

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA E  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GUIOMAR GOMES DE ABRANTES NOGUEIRA

**O DEPOIMENTO SEM DANO COMO GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DOS  
DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA  
SEXUAL.**

**CAJAZEIRAS  
2014**

## **GUIOMAR GOMES DE ABRANTES NOGUEIRA**

O DEPOIMENTO SEM DANO, COMO GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Jurídica da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), convênio Tribunal de Justiça da Paraíba(TJPB) e Escola Superior da Magistratura (ESMA), como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

Orientadora: Prof.º Dr. Antunes Ferreira da Silva.

UEPB - SIB - Setorial - Campus VII

**N778d** Nogueira, Guiomar Gomes de Abrantes  
O depoimento sem dano como garantia de preservação dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual [manuscrito] / Guiomar Gomes de Abrantes Nogueira. – 2014.  
84 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária)– Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas, 2014.

“Orientação: Prof. Msc. Antunes Ferreira da Silva, Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras, Universidade Federal de Campina Grande”.

1. Abuso sexual. 2. Revitimização. 3. Depoimento sem dano.  
I. Título.

21. ed. CDD 345.02

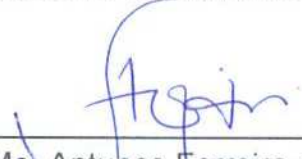
GUIOMAR GOMES DE ABRANTES NOGUEIRA


**O DEPOIMENTO SEM DANO COMO GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DOS  
DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA  
SEXUAL.**

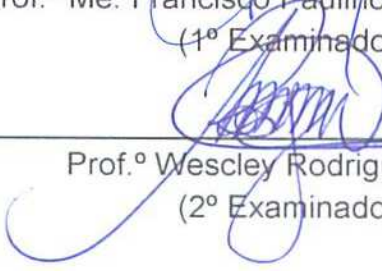
Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Jurídica da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), convênio Tribunal de Justiça da Paraíba(TJPB) e Escola Superior da Magistratura (ESMA), como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

Aprovado em: 10 / 06 / 2014.

COMISSÃO EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof.º Me. Antunes Ferreira da Silva  
(Orientador - UFCG)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.º Me. Francisco Paulino da Silva Júnior  
(1º Examinador)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.º Wescley Rodrigues Dutra  
(2º Examinador)



Ào meu pai, **Roberto Abrantes de Oliveira**(*in memoriam*) por todo amor e carinho que sempre me dedicou e, por mesmo não ter possuído um currículo superior, trazer consigo o magnífico dom da sabedoria em exatamente todas as suas palavras. Painho, apenas Deus sabe a falta que o senhor me faz!

## **AGRADECIMENTOS**

A concretização deste trabalho resulta da partilha de experiências e da disponibilidade de cooperação de todos os professores e funcionários deste curso, que me rodearam e me transmitiram-me os seus vastos conhecimentos.

Ao Professor Mestre Antunes Ferreira da Silva, orientador desta monografia apresento o meu profundo reconhecimento e agradecimento pela sua generosidade, entusiasmo, orientação e permanente disponibilidade manifestada para orientar este trabalho.

As minhas colegas de trabalho Socorro, Raíssa, Áurea, Lauriana e Marivalda pelas palavras de incentivo, pelo interesse e apoio prestado, em especial a Carla Rocha Pordeus pela troca de informação, opiniões e conhecimento jurídico transmitido.

À minha irmã Núbia Gomes de Abrantes pelas palavras amigas e sábios conselhos.

À minha família, nomeadamente, meus irmãos e meus filhos, pelo afeto, pelo apoio, pela preocupação e respeito que demonstraram para com o meu esforço e trabalho e a minha mãe, em especial, pelos valores que desde sempre me inculuiu e por tudo o que fez por mim, sem o qual este trabalho não teria sido possível.

Ao meu marido e meus filhos pela paciência e carinho que sempre me deram nos momentos difíceis deste percurso.

A todos os meus reais agradecimentos!

*"A criança tem o direito de formular seus próprios juízos e o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela" e que os Estados Partes proporcionarão a ela "em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional" (artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança)*

## RESUMO

A despeito de serem consideradas pessoas em desenvolvimento, portanto, merecedoras de proteção integral aos seus direitos, os infanto-juvenis, ainda encontram-se imersos em uma realidade cada vez mais crescente de violações, especialmente no que tange a prática do abuso sexual. Verifica-se um grande número de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais, até mesmo por parte daqueles que deveriam protegê-los, e, não obstante isso, sofrem novamente um dano, desta vez secundário, em razão de serem revitimizadas após prestarem seus depoimentos, não tendo suas garantias respeitadas, e assim, vivenciando várias consequências físicas, psicológicas e também, sociais. O então estudo monográfico consiste em demonstrar que as vítimas infanto-juvenis do abuso sexual são revitimizadas no que se refere à colheita de seus depoimentos pelo Poder Judiciário, e ainda, analisar o método de inquirição de vítimas e testemunhas menores de idade, chamado Depoimento Sem Dano. É de fundamental importância este assunto, tendo em vista a condição de pessoa em desenvolvimento que exerce a criança e o adolescente, condição esta resguardada pela Constituição Federal e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O estudo ainda dispõe de um questionário destinado a profissionais que atuam na área da Infância e Juventude, realizado na Comarca de Sousa, visando conhecer como ocorre a oitiva de vítimas infanto-juvenis do abuso sexual, como também, saber se os profissionais entendem ser a técnica do Depoimento Sem Dano um auxílio fundamental no que diz respeito a uma melhor coleta da prova. Tem o presente trabalho, portanto, como objetivo geral, o intuito de promover uma reflexão sobre falta de preparo dos operadores do direito e a desestruturação do Poder Judiciário para inquirir essas vítimas e testemunhas que foram violentadas sexualmente e, que, não devem, sob qualquer hipótese, serem constrangidas, sofrendo mais um dano, apresentando a técnica do depoimento sem dano como instrumento hábil para, ao mesmo tempo proteger crianças e adolescentes contra essa vitimização secundária, como também propiciar uma coleta de prova mais eficaz. Em razão da concretização de tais objetivos, o método utilizado será o dedutivo de abordagem, além do procedimento bibliográfico e dos métodos histórico-evolutivo e exegético-jurídico, tendo em vista moldar-se no trabalho a pesquisa, legislação, doutrina e informações contidas em sítios oficiais das organizações internacionais e entidades brasileiras ligadas ao combate da revitimização dos infanto-juvenis.

**Palavras-chave:** Abuso sexual. Revitimização; Depoimento Sem Dano.

## ABSTRACT

Despite being considered persons under development, therefore, deserving of full protection of their rights, the children and young people, are still immersed in an ever-increasing reality of violations, especially regarding the practice of sexual abuse. There is a large number of child victims of sexual abuse, even by those who should protect them, and, despite this, suffer injury again, this time secondary, due to be revitimizados after providing their testimonials not having met their guarantees, and thus experiencing various physical consequences, psychologies and also social. The then monographic study is to demonstrate that children and young victims of sexual abuse are victimized again in regard to their depositions taken by the judiciary, and also examines the method for examination of victims and underage witnesses called No Testimony damage. It is vital this issue, considering the condition of the developing person exercising children and adolescents, this condition safeguarded by the Constitution and also by the Child and Adolescent. The study also provides a questionnaire aimed at professionals working in the field of Children and Youth, held in the Comarca de Sousa, aiming to know how the hearing of children and young victims of sexual abuse occurs, as well, whether professionals perceive to be technique Testimony Without Harm a fundamental aid in regards to a better collection of evidence. Has the present study, however, the general objective, in order to promote a reflection on the lack of preparation of the jurists and the disintegration of the Judiciary to inquire those victims and witnesses who have been sexually abused and who shall not, under any circumstances, be embarrassed, suffering more damage, the technique of presenting evidence without damage as skilled to at the same time protect children and adolescents against this secondary victimization instrument, but also provide a more effective evidence collection. Due to the achievement of such goals, the method used is the deductive approach, in addition to bibliographic procedure and exegetical and historical-evolutionary-legal methods in order to shape up for work on research, legislation, doctrine, and information contained in official websites of international organizations and Brazilian entities related to fighting the victimization of children and youth.

**Keywords:** Sexual Abuse . Revictimization ; Testimony Without Damage

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CIDC** – CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

**CP** – CÓDIGO PENAL

**DPI** – DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

**DUDH** – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

**ECA** – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**ONU** – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

**PL** – PROJETO DE LEI

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>15</b>
2.1 Conceito de criança e adolescente e o tratamento dado a estes no decorrer da história .....	15
2.2 Direitos humanos e influência no contexto da consolidação dos direitos da criança e do adolescente .....	18
2.3 A convenção internacional sobre os direitos da criança .....	20
2.4 Doutrina da proteção integral .....	22
2.5 <i>Princípios básicos dos direitos da criança e do adolescente</i> .....	24
2.6 Direitos fundamentais: a efetivação dos direitos da criança e do adolescente .....	26
2.7 <i>Inefetividade dos direitos da criança e do adolescente</i> .....	30
<b>3 VIOLAÇÕES DE DIREITOS E CRIMES SEXUAIS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE .....</b>	<b>32</b>
3.1 Crimes sexuais contra a criança .....	32
3.1.1 Violência sexual mediante fraude .....	33
3.1.2 Estupro .....	35
3.1.3 Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes .....	40
3.1.4 ECA: crimes sexuais contra crianças e adolescentes .....	40
3.2 Violência sexual intrafamiliar e as consequências do abuso cometido contra as crianças .....	43
3.3 Da produção da prova nos crimes sexuais perpetrados contra crianças e adolescentes .....	48
<b>4 DO DEPOIMENTO SEM DANO E SEUS REFLEXOS .....</b>	<b>52</b>

4.1 Vitimologia.....	52
4.2 Revitimização .....	54
4.3 A violação dos direitos dos infanto-juvenis em razão da sua oitiva .....	56
4.4 Algumas propostas para redução de danos .....	58
4.5 Depoimento sem dano: criação e dinâmica do projeto.....	61
4.6 Regularização do projeto depoimento sem dano .....	66
4.7 Realização do projeto depoimento sem dano na Paraíba .....	67
4.8 Estudo de Caso: Análise dos dados oriundos do questionário aplicado aos profissionais atuantes na área da Infância e da Juventude.....	68
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>82</b>



## 1 INTRODUÇÃO

È cediço que a criança vítima da prática repugnante do abuso sexual tem seus sentimentos confundidos por múltiplas razões, que variam desde a culpa por achar ter concedido a prática ou por mesmo ter admitido-a em virtude de não ter sido capaz de impedir que a mesma ocorresse, pior ainda, a sensação de medo que passa a existir dentro de si, pois sofre com as diversas ameaças advindas do agressor, quando da fase de investigação, bem como a fase processual a criança e/ou adolescente ainda passam por uma vitimização secundária quando tal delito chega a ser apurado pela Justiça.

Em face do trauma, a criança ou o adolescente na condição de vítimas, infelizmente acabam por não revelar a violência sexual sofrida e, nas raras vezes em que decide delatar o fato criminoso ocorrido, esta, já vitimizada, sente-se intimidada ao ter que relembrar o que o abusador lhe causou, em sala de audiência repleta de profissionais que não são capazes de lidar com os vários sentimentos que lhe afligem e, não possuem também técnica necessária para compreender a linguagem não-verbal que utilizada pela mesma ao prestar seu depoimento.

O substrato encontrado em razão da relevância deste trabalho encontra-se na realidade cada vez mais recorrente do abuso sexual infanto-juvenil, tendo em vista que as crianças e adolescentes abusados sexualmente e que, infelizmente, são revitimizados após prestarem seus depoimentos, não têm seus direitos respeitados, como por exemplo, quando há a vitimização secundária, existindo a violação da integridade psíquica da vítima.

A inquirição atual dos infanto-juvenis afronta direitos nacionais e internacionais consagrados, ao passo que a pesquisa se propõe a sanar uma falha corriqueira no Código Processual Penal Brasileiro, no que tange o depoimento da vítima, que se não for corretamente auferida, trará consequências para o processo.

A problemática da presente pesquisa delinear-se-á em verificar a proposta do Depoimento Sem Dano como meio eficaz de auxiliar a coleta de prova, resguardando os direitos da vítima, sem esquecer as garantias que possui o

acusado, objetivando que a criança ou adolescente já vítimas, não exerçam esse papel novamente quando da prestação do seu depoimento.

O objetivo geral proposto é justamente analisar o modelo de oitiva citado, como garantia de preservação dos direitos das crianças e adolescentes, quando da colheita de seus depoimentos no âmbito processual penal, vez que o atual Código de Processo Penal não faz distinção quando da inquirição de adultos para os sujeitos em estado de desenvolvimento.

Nesse contexto, pretende-se analisar sob a égide da condição especial de ser em desenvolvimento que a criança e o adolescente possuem, expondo as principais garantias que lhes são asseguradas, como também, aponta a violação desses direitos, principalmente os de natureza sexual.

O texto segue se propondo em dar enfoque aos crimes sexuais praticados contra os infanto-juvenis, enfatizando o abuso sexual intrafamiliar e as diversas consequências físicas, psicológicas e sociais que o mesmo é capaz de proporcionar para as crianças e os adolescentes, vítimas desse tipo de violência.

Também buscar-se-á evidenciar na pesquisa, de forma objetiva, como é realizada a inquirição de vítimas e testemunhas menores de idade nos casos de abuso sexual, demonstrando que a prática é ineficaz, tendo em vista que há a possibilidade de o depoimento da vítima e a oitiva da testemunha desses casos serem comprometidos.

Ainda neste sentido, o trabalho traçará algumas propostas para um possível fim ou redução da revitimização desses sujeitos, ao final, será estabelecida a dinâmica do Projeto Depoimento Sem Dano, mostrando como surgiu no Brasil, as suas fases, como também será observada a sua regularização.

Para robustecer o presente trabalho, será realizado um questionário com profissionais atuantes na área da Infância e da Juventude de três Comarcas interioranas, visando conhecer acerca da ocorrência do abuso sexual com crianças, como acontece sua oitiva, e se conhecendo o modelo Depoimento Sem Dano acreditam ser este uma técnica que melhoraria a coleta de prova no âmbito processual penal.

## **2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

É inegável o papel fundamental que a criança exerce na construção do Estado social em que se vive, afinal, a mesma é um ser humano em desenvolvimento e por seu estado de fragilidade é terminantemente necessário que seja abolido todo e qualquer tipo de negligência, abuso ou violações aos seus direitos.

Em razão da prática cada vez mais crescente do abuso sexual cometido contra crianças, percebe-se que, o direito em que a mesma deve ser protegida contra vários tipos de abuso, inclusive o sexual, é estabelecido, porém, não é efetivado como deveria.

Desta forma, torna-se necessário compreender a criança e os direitos que lhe são admitidos, especialmente no que se refere à violação do respeito à sua integridade física, moral e psíquica, como também, os direitos da personalidade pertencentes à criança e ao adolescente e, ainda, como ocorre a proteção das crianças que fornecem depoimento ao Poder Judiciário, sobre o abuso sexual sofrido.

### **2.1 Conceito de criança e adolescente e o tratamento dado a estes no decorrer da história**

Para melhor entender a evolução dos direitos adquiridos pela criança e pelo adolescente ao longo dos anos, é preciso compreender a definição destes sujeitos que, com o decorrer dos tempos, foi adquirindo seus conceitos, afinal, outrora não existia a expressão em si de “criança” e “adolescente”.

A CIDC não menciona em seu documento, o vocábulo adolescente. Contudo, estabelece que criança é todo o ser humano menor de dezoito anos de idade,

exceto se, nos termos da lei que lhes for aplicada, atinja precocemente a maioridade.

Por outro lado, no ECA, instituído pela Lei nº 8.096/1990, seu art. 2º estabelece que criança é todo ser humano com idade até doze anos completos e adolescentes são todos os que tem idade entre doze e dezoito anos. Salientando-se que, no parágrafo único do referido artigo, aquele que tem idade entre dezoito e vinte e um anos, de acordo com os casos expressos na legislação vigente, poderá ser definido como adolescente.

Nesse sentido, de acordo com Bitencourt (2009), mesmo considerados diferentes em razão da idade, a criança e o adolescente são sujeitos de direito que devem receber cuidado, atenção e proteção, pois ainda se encontram em desenvolvimento físico e mental.

Desta forma, partindo da ideia de que nem sempre as crianças e os adolescentes foram considerados sujeitos de direitos, como também não eram amparados por qualquer tipo de proteção, faz-se importante aludir em como evoluiu o modo de entender e o tratamento dado a eles no decorrer da história.

Longos anos atrás, as crianças e adolescentes não tinham qualquer tipo de proteção especial, ou até mesmo, direitos respeitados. De acordo com Day *et al.*, (2003), *apud* Barros(2005, p. 70-71):

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, de um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154).

Dessa maneira, fica bem claro que desde a Antiguidade, proteção jurídica à criança era algo que terminantemente não existia.

É sabido que na Grécia Antiga, crianças nascidas com algum tipo de deformação eram desumanamente sacrificadas, e em Esparta de acordo com Tavares (2001), desde pequenas as crianças eram escolhidas pelo seu aspecto físico para assistir as conveniências políticas do Estado, e isso ocorria diante da necessidade de guerreiros que estivessem preparados para as futuras guerras.

E assim, em conformidade com Alberton (2005) *apud* Junior (2012), somente a partir do século XVII, crianças com idade até sete anos passaram a ser tratadas com atenção e respeito, porém, após a idade mencionada, elas tinham como obrigação serem responsáveis e ter o mesmo comportamento que uma pessoa adulta.

Neste sentido, Áries(1981, p. 36) *apud* Leiros (2002, p. 22) esclarece:

A primeira idade é a infância que planta os dentes, e essa idade começa quando a criança nasce e dura até os sete anos, e nessa idade aquilo que nasce é chamado *enfant* (criança), que quer dizer não falante, pois nessa idade a pessoa não pode falar bem nem formar perfeitamente suas palavras, pois ainda não tem seus dentes bem ordenados nem firmes. Após a infância, vem a Segunda idade, que chama-se *puerita* e é assim chamada porque nessa idade a pessoa é ainda como a menina do olho, e essa idade dura até os 14 anos.

De acordo com Brugner (1996) *apud* Bitencourt (2009, p. 37), “o sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes Ordens Religiosas que pregavam a educação separa preparando a criança para a vida adulta.” E procedeu-se desta forma até o século XIX, quando a criança foi particularizada pelo desencadeamento afetivo, econômico, educacional e existencial.

Na época da colonização, Alberton (2005) *apud* Junior (2012) ilustra que as crianças que chegavam ao Brasil eram vítimas de violência sexual, e esta prática repugnante ocorria até mesmo dentro das embarcações, demonstrando assim, que os direitos das crianças e adolescentes realmente não eram assegurados, afinal as crianças eram obrigadas a curvar-se aos desejos sexuais de marinheiros e de outras pessoas.

De 1919 ao ano 1927, além do Brasil, em outros países foram consolidados alguns avanços no que se refere às práticas de proteção à criança e ao adolescente. Destacam-se: a Manifestação sobre os Direitos da Criança em Londres (1919); a União Internacional de Auxílio à Criança em Genebra (1920); a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1923); e IV Congresso Panamericano da Criança.

Nesse sentido, observam-se também os avanços entre os anos de 1946 e 1969.

- 1946 - é recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial

um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.

- 1948 - em 10 de dezembro de 1948 a Assembleia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no art. XXV, item II, que consubstancia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, bem como que a todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social.

- 1959 – adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora que este texto não seja de cumprimento obrigatório para os estados-membros.

- 1969 – É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969.

Neste documento o art. 193 estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado.(TAVARES, 2001; BITENCOURT, 2009, p. 37-38; TOMÁS, 2009).

Assim, através dessas iniciativas e movimentos sociais ocorridas no final do século XIX e início do século XX, criou-se a Organização Internacional do Trabalho que gerou várias convenções, sendo que duas destas destinavam-se à proteção dos interesses das crianças.

A Declaração dos Direitos da Criança foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1959, estabeleceu que as crianças seriam sujeitos de direitos. Contudo, essa Declaração ainda precisava de adaptações, pois não tinha uma conformidade absoluta, e assim no ano de 1989 foi criada a CIDC que, além de considerá-las sujeitos de direitos ainda relaciona-se com a proteção integral.

Assim, como todas as pessoas, a criança e o adolescente também têm direitos resguardados no que se refere a sua condição de ser humano, devendo estes, não serem apenas prescritos, mas observados, obedecidos e efetivados.

## 2.2 Direitos humanos e influência no contexto da consolidação dos direitos da criança e do adolescente

Não há o que se contestar sobre a necessidade da designação de protótipos mínimos para que seja dado um melhor tratamento às pessoas humanas e, em razão disto, existe o diploma que proclama os direitos humanos, que é justamente a

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, aprovada pela ONU no ano de 1949. Principia o seu preâmbulo:

Reconhecimento da dignidade inerente e... direitos iguais e inalienáveis a todos os membros da família humana constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo... o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos da barbárie [...] é essencial a proteção dos direitos do homem de um estado de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão[...].

Assim, o prelúdio da DUDH demonstra que os direitos humanos de cada pessoa não podem ser violados, sendo inalienáveis, pois ninguém pode privar o outro de tais direitos, seja por qualquer elemento característico. São também esses direitos intransmissíveis, não podem ser abolidos, e também, são direitos onde nenhuma pessoa pode renunciar seus direitos básicos, isto é, são irrenunciáveis.

A DUDH sancionada pela ONU e ratificada aos 10 dias do mês de dezembro de 1948 esclarece em seu artigo XXV:

Artigo XXV1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.  
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.”

Em razão disso, afirma Oliveira (2011, p. 115): "O Estado deve assegurar que todas as pessoas tenham garantidas uma maternidade e infância digna. Todas as crianças devem ser protegidas da mesma proteção especial.”

Isto posto, encontramos na DUDH um artigo intrínseco às crianças relacionado aos Direitos Humanos, tendo em vista que, em seu § 2º, a preocupação com a responsabilidade e o especial atendimento aos infantes é evidenciada, ressaltando que esta proteção estende-se a todas as crianças sem qualquer restrição, inclusive, aquelas nascidas fora do casamento.

Por ser um dos fundamentos essenciais do Brasil, a dignidade da pessoa humana tem força constitucional e Costa (2008, p. 37) expõe:

[...] não mais se concebe o Estado de Direito como uma construção formal: é preciso que o Estado respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais para que se possa ser considerado um Estado de Direito material. O Estado de Direito legitima-se pela subordinação à lei e, ao mesmo tempo, a determinados valores fundamentais, consubstanciados na dignidade humana.

Os direitos humanos são considerados garantias extremamente fundamentais da pessoa humana e, a extensão do seu conceito se mostra profícua na demanda do real funcionamento desses direitos e contra as infrações. Valendo-se de que a DUDH salvaguarda que todas as pessoas, inclusive as crianças, nascem livres e iguais no que se refere a direitos e dignidade, além de proibir qualquer tipo de tortura ou maus tratos e escravidão, visto que são práticas humilhantes, desumanas e que deterioram qualquer ser humano.

Posterior e com anuência à DUDH existe uma Convenção específica que diz respeito aos direitos das pessoas com idade até dezoito anos, esta recebe o nome de CIDC.

### 2.3 A convenção internacional sobre os direitos da criança

Aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas e em vigor desde 1989, a CIDC diz respeito a um tratado que objetiva a proteção de direitos humanos de pessoas com até 18 anos de idade de todo o mundo, além de prever a conquista de medidas pertinentes objetivando proteger as crianças de abuso, violência, exploração ou maus-tratos, devendo o Estado proporcionar assistência de maneira adequada à criança e também aqueles que estão encarregados de cuidá-las. Isto quer dizer que, a Convenção vê a criança como sujeito de direito que requer proteção especial e absoluta prioridade, assegurando a concepção de desenvolvimento integral da criança.

Incorporando procedimentos flexíveis e de rápida adaptação às realidades sociais, é possível dizer que essa Convenção representa uma referência no que diz respeito à proteção e garantias das crianças e adolescentes.



Não só dispõem de direitos sociais, civis, econômicos, políticos e culturais, mas também são incluídos na Convenção, os direitos humanitários. Rossato; Lépure e Cunha (2011, p.63) afirmam:

Os direitos previstos na Convenção incluem: o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; à proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar em qualquer Estado e sair dele, para fins de reunião familiar; à proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; à proteção de seus interesses no caso de adoção; à liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito de acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudicadas à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecerem educação primária compulsória e gratuita; à proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão de emprego; à proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; à proteção contra a exploração e o abuso sexual.

Os autores explicitam os direitos que se encontram previstos na CIDC, demonstrando que utilizando a doutrina de proteção integral às crianças; a mesma representa um grande avanço no que se refere aos direitos humanos das crianças. E através dos artigos da Convenção é possível perceber que o corpo social internacional preocupa-se com os direitos individuais e coletivos das crianças.

Neste sentido, Rossato; Lépure e Cunha (2011, p.66) expõem:

[...] infere-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança, na esteira da Declaração de 1959, foi um documento importantíssimo na defesa dos interesses metaindividuais de crianças, considerando-as como sujeitos individuais e coletivos de direitos, permitindo a intervenção da comunidade internacional e obrigando os Estados Partes a tomarem todas as providências administrativas, legais e judiciais, no sentido da implementação desses direitos.

Com a necessidade de complementar e também, para fortalecer o quadro das medidas protetivas no plano das Nações Unidas, a Convenção validou dois Protocolos Facultativos, são estes: o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de Crianças em Conflitos Armados. Ainda nesta compreensão, Rossato; Lépure e Cunha (2011, p.67) prevêm:

[...] a adoção de várias medidas, que devem ser implementadas pelo Corpo Legislativo de cada Estado, com a adequação da legislação interna; pelo Poder Judiciário, que ao mesmo tempo, deve velar pela apuração dos ilícitos e penalização dos culpados, sem causar maiores gravames às vítimas.

Sabe-se que tendo força de lei internacional, a CIDC faz uma exigência aos países membros no que se refere a se comprometerem a não violarem as suas disposições, adaptando as legislações dos países ao que está contido na Convenção.

Em conformidade, Albernaz; Júnior e Ferreira (2011) noticiam que a CIDC objetivava impulsionar os países signatários ao desenvolvimento total e harmônico da personalidade das crianças, tornando o ambiente familiar saudável para o seu crescimento, isto é, concretizando essa meta, a Convenção estaria facilitando para que essas crianças vivessem educadas em seus países com paz, dignidade e igualdade. Logo, a principal finalidade da Convenção era orientar os seus membros na modificação das legislações internas de cada país.

Desta forma, com base na CIDC, a Constituição Brasileira de 1988 adota a Doutrina da Proteção Integral, proclamando-a em seu art. 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com base no artigo supracitado, é possível perceber que as crianças e os adolescentes no Brasil passaram a ter direito de serem tratados com total prioridade, além de sua proteção estender-se a um dever da família, sociedade e Estado.

#### 2.4 Doutrina da proteção integral

Amparada antes do ECA e favorecida pela antiga Lei 6697/79, (Código de Menores), a doutrina da situação irregular não observava a criança como sujeito de direitos, mas apenas, no contexto penal, pois já em decorrência do nome, essa

doutrina se remetia unicamente as crianças infratoras, ou seja, as que se encontravam em situação irregular.

Percebe-se então que, a doutrina da situação irregular não tinha a ideia de proteção, mas de apenas resolver os conflitos dos menores que somente eram considerados objeto de medidas judiciais, e não sujeito de direitos.

Vale salientar o art. 2º da antiga Lei 6697/79:

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I- privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II- vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III- em perigo moral devido à: a, encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b, expor ação de atividades contrária aos bons costumes;

IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V- com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI- autor de infração penal.

De maneira contrária ao Código de Menores, não é preciso questionar a importância das crianças e dos adolescentes, de tal maneira que merecem tratamento prioritário e especial, como também, por estarem em desenvolvimento são dignos de uma proteção integral e diferenciada.

De tal maneira, presente em diversos documentos internacionais, inclusive na CIDC, a DPI se fundamenta no tratamento com prioridade absoluta dedicado à criança e ao adolescente, além de dispor à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar o respeito aos seus direitos e a sua condição de pessoa que está em desenvolvimento.

Conceituando a DPI, Antônio Carlos Gomes da Costa (s/a, p. 19), dispõe:

[...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Doutrina Cury; Garrido e Marçura (2002, p. 21), em relação à proteção integral, afirmam:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Recebe o nome de “Integral”, porque essa doutrina de proteção não estabelece diferenciação entre crianças e adolescentes, garantindo a estes os seus direitos indispensáveis.

Neste sentido Amaral e Silva (1989) *apud* Pereira (2008, p. 24) expõem:

[...] a Doutrina Jurídica da Proteção Integral preconiza que o direito do menor não deve se dirigir apenas a um tipo de menor, mas sim; a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos os jovens e a todas as crianças. Como medida de proteção deve abranger todos os direitos essenciais que fundamentam a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos emanados das Nações Unidas.

Preliminarmente em suas disposições, o art. 1º do ECA preceitua: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”, ou seja, que de início a proteção integral é evidenciada como a diretriz para tudo o que está contido na Lei.

Podendo o vocábulo “doutrina” ser conceituado como um arsenal de princípios basilares de determinado procedimento, nada mais adequado que proceder dando ênfase aos princípios que elementares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## 2.5 Princípios básicos dos direitos da criança e do adolescente.

No Direito, a palavra princípio está correlacionada à norma jurídica, objetivando a organização social através do conhecimento jurídico das normas e leis que regem o sistema com o intuito de atingir os propósitos almejados.

Plácido e Silva (1991, p. 447) esclarece:

Princípio significa normas elementares ou requisitos primários instituídos como base que mostram o conjunto de regras ou preceitos que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.

Desta forma, considera-se princípio quando houver uma norma positiva específica, pois este é a norma de conduta inabalável, podendo ser caracterizado como ofensa ao Estado de Direito caso não exista norma positiva inerente.

Pode-se afirmar então, que o conjunto de parâmetros prescritos de forma legal, e aplicados como propósitos norteadores da atividade jurídica são denominados princípios.

Dantas (1995, p.59) nos ensina que:

[...] Princípios são categorias lógicas e, tanto quanto possível, universais, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade.

Mello (2000, p.747-748) propõe a definição de princípio jurídico:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Através dos conceitos expostos é perceptível a tamanha importância dos princípios, visto que, são peças fundamentais no que se refere à limitação de regras e preenchimento das lacunas de normas existentes no ordenamento jurídico, também servem como fundamento para atividades que necessitam de interpretação, além de possivelmente serem geradores de direitos subjetivos.

Com o objetivo de proteger a criança e o adolescente de forma integral, possibilitando oportunidades e permitindo a estes o desenvolvimento físico, mental, moral, além de espiritual e social em condições dignas e de liberdade, o ECA estabelece vários princípios que orientam os demais dispositivos legais na aplicação prática dos seus conceitos, estabelecendo uma legislação especial eficaz e adequada.

Dentre alguns dos princípios mais citados pela literatura, estão eles: o princípio da universalização, da descentralização, da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, da participação popular, da prevenção especial, o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, referente aos três institutos (Estado, família e sociedade) que devem garantir o atendimento efetivo aos sujeitos em desenvolvimento, também, o princípio da prioridade absoluta.

Segundo o dicionarista, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, a palavra “prioridade” tem como significado: "1. Qualidade do que está em primeiro lugar, ou do que aparece primeiro; primazia. 2. Preferência dada a alguém relativamente ao tempo de realização de seu direito, com preterição do de outros; primazia. 3. Qualidade dum coisa que é posta em primeiro lugar, numa série ou ordem." Logo, entende-se que a prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da CF, é uma concepção que disponibiliza à criança e ao adolescente atendimento absoluto prioritário, da reeducação e reintegração do menor entre outros, afinal, são pessoas que se encontram em estado de desenvolvimento e necessitam de proteção especial, isto é, além de não poderem ser desrespeitados, os direitos destes sujeitos devem ser especialmente preponderados.

Encontrado no art. 227 da CF e também, no art. 4 do ECA, é de importância relevante o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, afinal, tem como alicerce a vulnerabilidade, e é moldado no sentido de que a criança e o adolescente são dignos de obterem uma atenção específica, pois, por estarem em fase de crescimento físico e psíquico são julgados frágeis e suscetíveis a abusos e outros tipos de violência, além de ainda não serem capazes de defender os seus próprios direitos.

Salienta-se ainda a pertinência do princípio da participação popular, pois é através do mesmo que se designa ao Estado, a promoção de políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, unidas à participação da sociedade, que deve atuar em Conselhos Tutelares, Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente, e até mesmo em Fóruns de Direitos.

Também não se pode deixar de mencionar o princípio da respeitabilidade, afinal, é de extrema relevância que seja assegurado o respeito à criança e ao adolescente, como também proporcionar a garantia pela qual todos têm o dever de zelar pela sua dignidade.

## 2.6 Direitos fundamentais: a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Objetivando preservar a intimidade e identidade, tem-se como proteção, o direito de sermos respeitados. No que diz respeito à criança e ao adolescente, este direito é ainda mais significativo, uma vez que, como afirmam Rossato, Lépore e Cunha (2011, p. 138) “os danos que podem surgir em razão de sua inobservância são irreversíveis, acompanhando aquelas pessoas por toda sua vida.” Isto é, os autores enfatizam que, se o direito de ser respeitado não for abrigado pelas crianças e adolescentes, estes serão vítimas de consequências maiores durante o seu desenvolvimento, vida adulta, perdurando até o fim de suas vidas.

Sendo a essência da idealização dos direitos fundamentais, é importante salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana exige como forma de retribuição, o respeito às integridades física, psíquica e moral, compreendendo o cuidado com a imagem, identidade, autonomia, proteção dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, e esse dever de respeitar encontra-se no art. 17 do ECA.

Preconiza o art. 17 do ECA:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O artigo supracitado esclarece a preocupação do legislador em proteger a psique, a vida e a integridade moral dos sujeitos em desenvolvimento, especificando que devem ter amparo em suas próprias autonomias, identidades, imagens, ideias, entre outros valores. Doutrina Mattia *in* Cury (2010 , p. 95):

Na parte final do art. 17 entendeu o legislador, dever especificar que o direito ao respeito abrange a ‘preservação da imagem e da identidade pessoais’. Tal particularização decorre de a lei, além de reconhecer que a criança e o adolescente ‘gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana’, explicitar estarem protegidos por um direito de personalidade peculiar, objeto da ‘proteção integral de que trata esta Lei[...]’(art. 3º).

A criança e o adolescente não podem ter seus valores, crenças e objetos particulares desrespeitados, afinal, se assim for esta violação estaria confrontando o que diz o ECA.

Na sequência, o art. 18 do Estatuto dispõe que a criança e o adolescente devem ter sua dignidade conservada e, absolutamente, não serem vítimas de tratamento que propicie vexame ou constrangimento. Esclarecendo que, para que isso não ocorra é dever do Estado e de todos que, o que se encontra disposto no artigo seja obedecido. Jardim e Caeiro (1961, p. 69) conceituam:

O bem da integridade física é, a par do bem da vida, um modo de ser físico da pessoa, perceptível mediante os sentidos. Este bem, por outro lado, segue, na hierarquia dos bens mais elevados, o bem da vida. De fato, enquanto este último consiste puramente e simplesmente na existência, a integridade física, pressupondo a existência, acrescenta-lhe alguma coisa que é, precisamente a incolumidade física, de importância indubitavelmente inferior ao seu pressuposto.”

Desta forma, os autores entendem que sendo a integridade física um bem, a mesma caminha ao lado do bem mais importante de todos, a vida. Assim, como o bem da vida se refere unicamente ao existir, a integridade física engrandece este bem primordial, com a incolumidade física.

Além do direito de ter a integridade física que fala o Estatuto em seu art. 3º e 17, este compreende ainda, “o direito subjetivo de preservar ou ver preservada sua integridade física.” (Cury, 2010, p. 97).

A integridade psíquica da criança e do adolescente também é observada pelo legislador, afinal, é necessário um cuidado maior com os sujeitos que se encontram em fase de desenvolvimento, e mostram-se frágeis e com a possibilidade de sua estrutura mental, que ainda está em formação, sofrer adulterações, e com isso, exista a possibilidade de ocasionar diversos problemas a criança e ao adolescente.

Entende-se que, não apenas é necessário garantir o bom estado físico, mas, é também primordial a integridade psíquica, que deve ser resguardada, tendo a criança e o adolescente seu espaço em sociedade ou, onde quer que seja respeitado, obtendo a preservação da sua mente e tendo sua consciência tranquila.

A integridade moral de cada ser humano diz respeito ao seu caráter e ao conjunto de valores éticos que são adquiridos ao longo dos anos, refere-se, portanto



ao zelo com sua honra, do seu nome, de sua imagem, identidade e dos sentimentos tanto na vida pessoal como na vivência em sociedade. E assim, o respeito à integridade moral da criança e do adolescente deve ser protegido, isto é, a ofensa a honra destes sujeitos em desenvolvimento equivale à quebra do sentimento que os mesmos têm sobre a sua dignidade.

Mattia *in* Cury (2010, p. 101) afirma: “O atentado ao direito à integridade moral gera a configuração de dano moral, que, no caso, será pleiteado pela criança ou adolescente através de seu representante legal.” Ou seja, caracteriza-se o dano moral, havendo a violação ao direito de ter respeitada a integridade moral da criança e do adolescente, tendo em vista, o que se encontra acautelado no art. 5º, inc. X da Constituição Federal, onde a violação da vida privada, da honra, intimidade e da imagem das pessoas prevê a indenização pelo dano material e também moral causado, sendo que esta indenização deverá ser postulada pela pessoa que, representa de forma legal, a criança ou o adolescente, visto que, em razão da idade, não podem pleitear em nome próprio, a indenização pelo dano que lhe foi ocasionado.

É um direito de todas as crianças e adolescentes, ter o efetivo exercício das garantias que lhes são direcionadas. Assim, é dever do Estado, da sociedade e da família, assegurar que estes sujeitos usufruam de todos os direitos que a CIDC e o seu próprio Estatuto vigente lhes proporcionam.

É o que predispõe o art. 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O artigo que antecede o acima citado consagra a prioridade que a criança e o adolescente possuem. Estes têm primazia com relação à vida, liberdade, saúde, alimentação, lazer, educação, profissionalização, dignidade, respeito, entre outras generalidades, ou seja, a criança e o adolescente devem ser assistidos e receber proteção com absoluta prioridade em relação aos demais.

O ECA também assegura aos sujeitos que se encontram em estado de desenvolvimento, o direito de serem protegidos contra qualquer tipo de maus tratos. Preconiza o art. 18 da legislação citada: “É dever de todos velar pela dignidade da

criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” O legislador expõe de maneira bastante clara que qualquer tipo de tratamento errôneo, violento, constrangedor, que cause repúdio ou vexame deve ser terminantemente suprimido para que a dignidade da criança e também, do adolescente seja respeitada.

Há diversos tipos de exploração que vitimam as crianças e adolescentes, como, por exemplo, a exploração ao trabalho infantil. Contudo, uma das piores e mais aterrorizantes explorações infanto-juvenis, é a que se refere ao abuso sexual.

Além de serem tratadas como objeto do sexo, as crianças e adolescentes são também expostos como objeto comercial, vez que a exploração sexual dos mesmos é acarretada devido, na maioria das vezes, problemas financeiros e condições precárias de sobrevivência. Desta forma, a criança ou adolescente é coagido à essa exploração, com o objetivo de receber em troca dinheiro ou qualquer outra espécie de pagamento.

Sobre a exploração sexual de crianças dispões o art. 244-A do ECA preconiza: “Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual. Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.”

Contudo, embora a exploração seja uma forma de abuso, existem abusos que não têm o intuito de explorar, como por exemplo, o abuso sexual. Não tendo o objetivo de explorar, no abuso sexual, a vítima não é um objeto comercial, e essa provocação é mantida apenas com o silêncio da mesma, pois, ameaçada pelo agressor, a criança ou adolescente se vê forçada em ceder à exploração da pessoa que maltrata porque têm medo da intimidação que a mesma lhe causa, colocando em risco sua família e as pessoas que a vítima tanto ama. Além de garantir a criança e ao adolescente, proteção, o Estatuto também se manifesta sobre o abuso sexual quando dispõe: Art. 130: “Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.”

Na redação, o legislador esclarece que o autor da agressão contra a criança ou adolescente, sendo os pais ou o responsável, este deve ser mantido fora do lar comum, caso exista a hipótese de abuso sexual, coação ou maus-tratos.

Mas, na verdade, será que os direitos fundamentais da criança e do adolescente são efetivados da maneira que devem? Esses direitos estão sendo cumpridos corretamente?

## 2.7 Inefetividade dos direitos da criança e do adolescente

Ressalta-se, por fim, que diante de todo o estudo realizado, é possível observar que a criança requer cuidados, atenção e proteção do Estado em todos os seus aspectos, sejam eles morais, sociais ou legais. Todavia, embora a nossa Lei Maior busque resguardar todos esses direitos, ainda existem lacunas que fazem com que a criança seja violada e sofra sérios prejuízos psicossociais no meio em que vive, haja vista que, embora exista legalmente toda essa proteção, a organização Estatal é falha e não garante na íntegra a proteção devida aos infanto-juvenis.

Isso ocorre, sobretudo, devido à estrutura política e social do nosso país, que embora seja considerado um país emergente, não dispõe de meios eficientes para salvaguardar as crianças de todos os malefícios psicossociais que lhes podem ocorrer durante o período de seu desenvolvimento físico e anímico. Além disso, a estrutura familiar de países não-desenvolvidos como o nosso, também contribui demasiadamente para a violação de tais direitos, uma vez que, como afirma a nossa Carta Magna, o dever de proteção e cuidado da criança e do adolescente cabe não só ao Estado, mas também a família e a sociedade em geral.

Um exemplo bem claro que merece ser citado é o fato de a criança ou o adolescente serem violados dentro do seu próprio lar, como muitas vezes ocorre nos casos de abusos sexuais intrafamiliares, onde a estes por serem subordinados ao vínculo familiar, sentem-se constrangidos em prestar o depoimento devido ao Judiciário para que seus direitos sejam resguardados, pois além do abuso, estes sujeitos em desenvolvimento, passam a ser intimidados pelo agressor tornando-se novamente torturados e psicologicamente abalados de tal maneira que o seu real depoimento será colocado em risco, podendo o agressor se sobressair de maneira totalmente impune.

Ante o exposto, faz-se necessário que a criança e o adolescente tenham não só a proteção por parte da legislação, mas na prática, todo um acompanhamento psicológico por parte do Estado, para assim, terem a garantia absoluta dos seus direitos, sem que haja danos psicológicos e traumáticos para sua vida futura.

### **3 VIOLAÇÕES DE DIREITOS E CRIMES SEXUAIS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.**

Embora existam os direitos que asseguram a vida da criança, sua saúde, proteção e desenvolvimento, continuam esses direitos e proteções sendo violados pela fragilidade que apresentam e principalmente pela ineficácia do cumprimento da legislação, pois apesar da existência de todos os direitos especiais destinados à estes sujeitos em desenvolvimento, e ainda um Estatuto único para eles, sabe-se que todos os dias crianças e adolescentes tem seus direitos desrespeitados.

Ao tratar o vocábulo “violação”, entende-se que este se refere ao ato ou efeito de violar. A violação está moldada no desrespeito de um direito ou de uma privacidade, apesar de qualquer pessoa estar sujeita à violação de seus direitos, não é porque a criança e o adolescente estejam em um estado de vulnerabilidade que podem ter seus direitos fundamentais violados.

O abandono, a negligência, a violência doméstica, a violação à saúde e a violência sexual são algumas das principais violações que frequentemente crianças e adolescentes sofrem, tendo em vista que essas violências ocorrem em escolas, sistemas assistenciais, em locais de trabalho e infelizmente, na maioria das vezes ocorrem no ambiente familiar, a presente pesquisa se deterá à análise de uma das mais cruéis formas de violação, capaz de produzir drásticas conseqüências, qual seja a violência sexual que apesar de punida pela legislação na esfera penal, ainda ostenta índices alarmantes e reflexos graves para as vítimas que muitas vezes optam pelo silêncio a ter que repetirem em juízo o que passaram.

#### **3.1 Crimes sexuais contra a criança**

Considerando seu aspecto formal, entende-se que o crime está relacionado à ilegalidade de um fato que se contradiz com uma regra/norma de direito, isto é, a partir desse aspecto o crime é somente visualizado de maneira externa. Contudo, sob uma visão material, o crime pode ser conceituado por Fragoso em Mirabete (2003, p. 96) como sendo “[...] a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena, ou que se considere afastável somente através de sanção penal.” Com esse conceito material, fica evidente que este traz ao crime a definição que é na verdade, uma conduta que fere ou em certos casos expõe a perigo o que está sendo protegido pela lei penal.

No entanto em uma análise analítica, o crime, como expõe Mirabete (2003, p. 97) “é uma ação típica, antijurídica e culpável”. Essa definição de crime é a mais usada atualmente, isto é, considera-se, para crime, a atribuição da tipicidade e ilicitude ao fato, além da censura ou reprovação da conduta, que é a culpabilidade. Assim, havendo culpa, o agente será responsabilizado por sua ação, mas se não existir a culpabilidade, ainda assim, tal conduta será tida como crime.

Na Lei de Introdução ao CP, encontramos a definição de crime no seu art. 1º.:

Art 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. alternativa ou cumulativamente.

No que diz respeito aos crimes de natureza sexual, entende-se que são infrações que violam leis penais incriminadoras no que tange a conduta sexual.

Tendo em vista a importância de uma abordagem mais específica sobre os crimes sexuais praticados contra a criança, serão evidenciados os principais delitos contra a dignidade sexual em espécie dos quais podem ser vítimas crianças e adolescentes.

### 3.1.1 Violência sexual mediante fraude

O crime chamado de “violência sexual mediante fraude” antes era definido como posse sexual mediante fraude, porém com a nova redação de 2009 pela Lei 12.015, contempla-se:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pelo que dispõe o artigo supracitado, vê-se que este tutela o direito que todos tem de ter a sua liberdade sexual, ou seja, o direito que cada pessoa tem em praticar atividades sexuais livremente e manifestando sua própria vontade, não sendo enganadas para ter relação sexual através de fraude. Greco (2010, p. 241) afirma:

A fraude faz com que o consentimento da vítima seja viciado, pois se tivesse conhecimento, efetivamente, da realidade não cederia aos apelos do agente. Através da fraude, o agente induz ou mantém a vítima em erro, fazendo com que tenha um conhecimento equivocado da realidade.

Ressalta-se que o agente não dispõe de violência para que tal ato seja consumado, no entanto utiliza-se da inocência da vítima, enganando-a, fazendo com que a mesma pratique os atos sexuais que ele deseja, de uma forma fraudulenta, ou seja, no caso da violência sexual mediante fraude, a vítima realiza o desejo do agente, porém sob engano.

Não restam dúvidas que esse crime pode ser praticado contra crianças, afinal se uma pessoa adulta é induzida à prática desse ato tendo sua manifestação de vontade impedida pelo agente, uma criança em seu estado de vulnerabilidade e fragilidade pode ser facilmente convencida pelo agressor ao consentimento de tais práticas, ou seja, a criança é um alvo fácil para o agente.

Neste sentido, Silva (2009, p. 28) expõe:

A violência sexual mediante fraude pode ocorrer facilmente no meio familiar, uma vez que existe entre os participantes do núcleo uma relação maior de confiança, facilitando dessa forma ao agressor a prática através da indução ao erro onde, por exemplo, o agressor pode convencer a vítima que a

prática de atos sexuais existente entre as pessoas do núcleo familiar é comum a todas as famílias.

A facilitação para a ocorrência deste crime é ainda mais notável quando se trata das crianças em seus lares, pois de acordo com a autora, no ambiente familiar a criança tem uma relação de confiança bem maior com os integrantes da família, e isso, de certa forma, ajuda na facilidade de ocorrência da fraude na violência sexual.

### 3.1.2 Estupro

Através da modificação da Lei 12.011/2009, o legislador passou a considerar tanto o homem como a mulher como sujeitos ativos e passivos do crime de estupro, pois antes a mulher não poderia ser agente nesse tipo de crime.

O crime de estupro inicia o Capítulo I referente aos crimes contra a liberdade sexual e tipificado no art. 213 do CP, afirmando:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

De maneira esclarecedora, o artigo mencionado acima reza que, aquele que cercear qualquer pessoa, seja homem ou mulher, através de ameaça ou por meio de violência, a praticar sexo ou qualquer outro ato libidinoso estará sujeito a ter a privação de sua liberdade em um período de seis a dez anos.

Sendo assim, nos casos de estupro em que não houver a conjunção carnal em si, mas carícias libidinosas e atos que satisfaçam o desejo do agressor, corrompendo assim a vítima, não há como a perícia médica averiguar se ocorreu ou não o estupro, afinal algumas vezes esses atos não deixam marcas, e é então, que

a palavra da vítima torna-se, na maioria das vezes o único meio para apuração de provas que indiquem o agressor.

O estupro de vulnerável está prescrito no art. 217-A do CP e estabelece uma pena ainda maior que a do artigo 213 para aqueles que praticarem o estupro contra menores de catorze anos, sendo esta pena estabelecida de oito a quinze anos de reclusão. *In verbis*:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

É importante destacar também, que diferente do art. 213, este não necessariamente precisa, para ser tipificado, que haja grave ameaça ou a violência, isto é, havendo a conjunção carnal ou simplesmente a prática de atos libidinosos com vulneráveis já se caracteriza o estupro.

A tipificação citada aduz a pena de 8 a 15 anos de reclusão para aqueles que praticarem o crime contra pessoa que possuir enfermidade ou deficiência mental, tendo em vista não serem capazes de discernir o ato praticado ou resistir ao mesmo. Em conformidade, Greco (2010, p. 515) elucida:

Considera-se vulnerável não somente a vítima menor de 14(catorze) anos, mas também aquele que possui alguma enfermidade ou deficiência mental, não tendo o necessário discernimento para a prática do ato, ou aquela que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência [...]

Nesta temática é pertinente acrescentar que pessoas enfermas ou portadoras de deficiência mental certamente podem ter uma vida sexual normalmente, inclusive a lei não busca punir aquele que praticou qualquer tipo de ato sexual com algum desses sujeitos, mas sim, como também explicita Greco (2010, p. 516) “[...] a lei



proíbe é que se mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com alguém que tenha alguma enfermidade ou deficiência mental que não possua o necessário discernimento para a prática do ato sexual.”

Além do aumento de pena já especificado, os incisos I II do art. 226 trazem hipóteses de aumento, sendo, portanto, acrescido à pena de quarta parte, caso o ato ilícito não seja realizado por um só agente, como também, será aumentada de metade, se o agente possuir laços consangüíneos ou algum tipo de autoridade sobre a vítima. Do mesmo modo, o art. 234-A prevê o aumento da pena de metade, na hipótese de que o crime resulte em gravidez e, de um sexto até a metade, se a pessoa que o praticou transmitir à vítima qualquer doença sexualmente transmissível, que era de seu conhecimento ou deveria saber que possuía.

A Lei 8.930/94, que trata dos crimes hediondos, traz em sua redação aqueles que são considerados como tais. Neste sentido, por ser considerado um crime bárbaro, o qual causa repulsa em toda a sociedade, pessoa que comete essa transgressão, inicia o cumprimento de sua pena em regime prisional fechado, isto é, o estupro não é passível de liberdade provisória, fiança ou qualquer outro tipo de prerrogativa.

Ainda sobre a tipificação do estupro de vulnerável, o CP nos traz a redação do art. 218. *In verbis*:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Através do artigo, claramente o legislador tem o punir aquele que, objetivando a satisfação do seu desejo sexual, seduz pessoa com idade inferior a catorze anos.

Salienta-se ainda o que afirma o art. 218- A:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

O *Voyeurismo* está relacionado ao hábito em que alguém por meio da visualização de pessoas nuas, seminuas ou em práticas sexuais, as contempla e é capaz de ter prazer sexual com isso, isto é, enquanto uma ou mais pessoas praticam a conjunção carnal ou fazem uso de práticas libidinosas, alguém as assiste. Greco (2010, p. 529) conceitua esta conduta como sendo “prática que consiste num indivíduo conseguir prazer sexual através da observação de outras pessoas, que podem ou não ter conhecimento de sua presença.”

Este tipo penal está relacionado a uma espécie de parafilia, no entanto, a sua prática não será considerada doença quando existirem outras formas de satisfação do prazer sexual do indivíduo. Em consonância com Abreu (2005, p. 08), esse distúrbio sexual consiste em:

[...] observar pessoas que não suspeitam estarem a ser observadas, quando elas se estão a despir, nuas ou no ato sexual, para obter excitação e prazer sexual. É importante que essas condições só serão consideradas doenças quando elas forem a única forma de sexualidade do indivíduo, e que a tentativa dele em recorrer a outras formas de sexualidade para obter prazer sexual geralmente fracassadas, o que levará a pessoa a continuar insistindo na mesma atitude.

Contudo, como se percebe no artigo 218-A, menores de catorze anos não podem ser induzidos a ver práticas de conjunções carnis ou qualquer espécie de ato libidinoso, sob pena de dois a quatro anos de reclusão para o agente que corromper menores cometendo tal delito.

De acordo com Greco (2006, p. 589) *apud* Silva (2009, p. 29) essa persuasão deve ser presenciada, o seja, pelo que dispõe os artigos citados, o induzimento por meio de vídeos pornográficos por si só não configura o delito.

O que a lei penal exige, é que o agente induza a vítima, ou seja, obrigue-a a presenciar o ato. Não se entende pelas disposições do art. 218 do Código Penal, o induzimento a que a vítima assista à prática de atos libidinosos por meio de filmes pornográficos. Mesmo a distância, os atos devem ser praticados ao vivo, para que ela possa presenciá-los.

Vale salientar que, em decorrência da vontade que consiste o consciente do agente em realizar práticas e/ou atos sexuais com a vítima, vê-se que o delito é caracterizado, tendo em vista o dolo do agente.

Levando-se em consideração a ocorrência desse crime sexual no ambiente familiar, é perceptível que a denúncia na maioria das vezes não é feita e, dessa forma, o agressor continua corrompendo a liberdade sexual da vítima.

Importante considerar que apesar de existirem todas essas tipificações penais, foi entendido como necessário uma reforma no CP, e para isto foi criado o Projeto de Lei 236/2012, salientando-se que através do mesmo ocorrerão mudanças no que tange aos crimes sexuais contra vulneráveis. Se aprovado, não mais serão consideradas vulneráveis as pessoas com idade inferior a catorze anos, mas sim essa idade será de apenas doze anos.

No que se refere ao estupro de vulnerável a redação do art. 217 – A, será excluída a tipificação “conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos” e passará a ser o art. 186 com a nova redação seguinte:

Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até doze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Aumento de pena

§ 2º A pena será aumentada de um sexto até a metade se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

§ 3º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.

Assim, a expressão “conjunção carnal” é eliminada passando a existir a expressão “prática do sexo oral, anal e vaginal”. Percebe-se também a exclusão de “ato libidinoso” que não mais será considerado estupro, mas, no entanto, presente em um novo artigo o ato libidinoso estará tipificado no crime chamado “Molestamento sexual” que será o art. 188 do Novo CP e, esta prática será passível de pena de reclusão de quatro a oito anos.

Deste modo, mesmo havendo legislação que visa punir os praticantes desses crimes que causam tamanha repulsa em toda a sociedade, o que se percebe é que os índices de violência sexual contra crianças e adolescentes sejam do sexo masculino ou feminino vem crescendo continuamente. A respeito disso Silva (2009, p. 26):

Os índices de violência sexual contra meninos são bem inferiores ao das meninas, contudo, constata-se que esses índices também vêm crescendo a cada ano, conforme relata a psicóloga Valéria Brahim, gerente de projetos sociais da ONG, “Terra dos Homens”, por ocasião do 3º Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, realizada no dia 25 de novembro de 200, no Rio de Janeiro. Revelou a psicóloga que no Brasil a idade das vítimas de abuso e de exploração sexual é cada vez menor e que a idade tem diminuído crianças de 9 a 12 anos já são vítimas da prática ilícita, sendo ainda maiores os índices entre crianças da idade de 12 a 12 anos. Ainda segundo Valéria, o número de meninos violentados também é crescente e existe um contingente cada vez maior de meninos entrando nessa relação comercial com o sexo.

Assim, não restam dúvidas que cada vez mais adolescentes de ambos os sexos sofrem violência sexual, seja esta de diferentes formas, em decorrência do grande índice de pedofilia e abuso sexual praticados contra estes sujeitos. Deste modo, passa-se a esclarecer alguns aspectos relevantes sobre estas matérias.

### 3.1.3 Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes

Como conceito de pedofilia, Dias (2010, p. 257) expõe: “A pedofilia é uma síndrome de adição na qual a criança equivale a um objeto de compulsão, assim como o álcool para um alcoólatra. Assim o pedófilo “usa” a criança para satisfação de suas necessidades.”

A legislação aborda condutas direcionadas às crianças e aos adolescentes que se referem à perversão sexual, mas, como expõe Silva *et al.* (2013), de forma técnica não se poder afirmar que a pedofilia é um crime, afinal assim como a atração sexual por animais e também por cadáveres, a atração sexual por crianças e adolescentes é considerada uma parafilia, isto é, a atitude de alguém que contraria o padrão normal exercido pelas pessoas.

No entanto, se o agente é capaz de compreender o caráter ilícito da prática do seu ato, e mesmo assim age sem se preocupar como que pode lhe ocorrer, a perversão sexual é considerada crime. Assim, mesmo a pedofilia não sendo tecnicamente considerada crime, as conseqüências da prática exercida pelo pedófilo são definidas como crime conforme foi verificado alhures e também pode ser visto nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.1.4 ECA: crimes sexuais contra crianças e adolescentes

No ECA são estabelecidos os crimes que têm o objetivo punir as condutas ilícitas que violam os direitos considerados fundamentais das crianças e dos adolescentes. Estes estão elencados desde o art. 240 ao 241-E, como também nos arts. 244-A e 218-B, tratando estes últimos, da prostituição e exploração sexual dos menores de dezoito anos.

O artigo 240 do referido Estatuto considera crime aquele que orientar, produzir, reproduzir, fotografar, registrar a imagem de alguém em um vídeo ou registrar de qualquer maneira cenas de sexo ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes, estabelecendo assim uma pena de quatro a oito anos, além de multa, para quem praticar tal ato.

Muito importante fazer menção ao inciso III do parágrafo 2º deste artigo, pois o mesmo afirma:

Art. 240 § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Percebe-se que a pena para quem pratica o art. 240 é aumentada, vez que tenha o agente parentesco com a vítima, seja ele consangüíneo ou não, e até mesmo, daquele que mesmo não tendo relação de parentesco, exerce alguma autoridade sobre a vítima. Isto significa que o legislador buscou punir com uma maior severidade o agente que exerce a prática do ato criminoso, possuindo parentesco com a vítima, seja em ambiente familiar ou não.

Sendo assim, fotografar criança ou adolescente em prática de sexo explícito caracteriza o crime estabelecido no artigo supracitado. Em consonância, têm-se recurso do STJ pelo relator, Ministro José Arnaldo da Fonseca:

*RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240 E 241 DO ECA. ATIPICIDADE NÃO CARACTERIZADA. Fica caracterizada a*

*impossibilidade de análise da caracterização do crime de concussão e da existência de concurso material com relação ao crime previsto no art. 240 do ECA; havendo necessidade de reexame de provas, inadmissível em face de recurso especial. Violação dos arts. 240 e 241 do ECA. Não se pode falar em violação dos dispositivos referidos, pois a alteração da redação dos mesmos pela Lei 10.764 não exclui o delito de fotografar crianças e adolescentes, mas ampliou o rol que configura o crime. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ. 5ª T. R.Esp. nº 704744/RN. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. J. em 26/04/2005)*

A reclusão em quatro a oito anos e multa previstas no art. 241 do Estatuto é estabelecida para aquele que vende ou expõe à venda imagens, vídeos ou qualquer outro arquivo que apresente em seu conteúdo pornografia ou cenas de sexo explícito. Importante destacar que a legislação não informa sobre a finalidade de lucro ou o meio pelo qual o agente se utiliza para praticar determinado ato.

A redação do art. 241- A preconiza:

Art. 241 - A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º. As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º. deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Tendo em vista a grande procura por cenas pornográficas que contém crianças e adolescentes, o legislador, com a Lei 11.829/2008, acrescentou o artigo citado acima, objetivando coibir o acesso a essas fotografias e vídeos, controlando a venda da pornografia infantil, uma vez que segundo Silva (2009), através deste artigo é possível tornar crime a aquisição e posse desses registros e das condutas pedófilas na internet.

Os itens B, C, D e E também foram adicionados ao art. 241, objetivando a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, visando protegê-los

dos crimes voltados para a perversão sexual envolvendo pornografia e sexo explícito.

O art. 241-B está relacionado à pessoa que armazena seja por qual meio for, foto, vídeo ou outro registro que mostre criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia. O legislador prevê pena de 1 a 4 anos de reclusão e ainda, multa para o infrator. Contudo, em seu § 2º, o artigo deixa claro que não poderá se falar em crime se o armazenamento do registro possuir o objetivo de comunicar às autoridades sobre os crimes previstos nos arts 240, 241, 241-A, 241-C. E o art. 241-D do ECA estabelece pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa para quem “aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.”

Tratando da manipulação de imagem, vídeo ou outro registro visual de criança ou adolescente em cenas de sexo, Castiglione (2013, s/p) sobre o art. 241-C expõe:

[...] deve-se ressaltar, também, a criminalização da montagem de imagem de criança ou adolescente simulando a sua participação em cena de sexo explícito ou pornográfica falsificando-se ou modificando-se uma fotografia ou vídeo. Estará sujeito à penalidade de reclusão de 1 a 3 anos e multa, prevista no artigo 241-C do Estatuto quem comercializar, disponibilizar, adquirir ou guardar fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual montada ou simulada. Ainda que a simulação ou montagem sejam facilmente perceptíveis, é possível a penalização do responsável, pois a finalidade desse ilícito não é punir a contrafação de determinado material, mas sim zelar pela integridade psíquica e moral da criança e do adolescente.

Dentre este aglomerado de tipificações ainda cabe explanar o art. 241-E, que tão somente esclarece a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica”, mostrando que, nos casos dispostos no ECA, esta expressão significa qualquer que seja a situação em que a criança ou adolescente estejam presentes em práticas sexuais, sejam elas reais ou apenas simuladas, além de considerar também a exibição dos órgãos sexuais dos infanto-juvenis em que o agente objetiva o ato sexual.

Passa-se a tratar então, do abuso sexual que ocorre contra crianças e adolescentes, sendo este ocorrido no seio familiar, isto é, este tipo de abuso advém de pessoas que compõem o âmbito familiar, que convivem e participam da vida dos infanto-juvenis.

### 3.2 Violência sexual intrafamiliar e as consequências do abuso cometido contra as crianças

Diariamente, através da mídia, o crescimento considerável no índice de violência sexual contra crianças e adolescentes, é perceptível. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, em 2002 cerca de 150 milhões de crianças e adolescentes do sexo feminino foram vítimas de violência sexual, sendo esse número maior que o de crianças e adolescentes do sexo masculino, o que consta 73 milhões, isto é, um índice menor, mas, não menos preocupante.

Conforme visto, o abuso sexual infantil pode ser definido como a satisfação do prazer sexual de uma pessoa adulta, obtida através da prática sexual com penetração ou não, com também a manipulação de órgãos sexuais ou carícias libidinosas, contra pessoa com idade inferior a dezoito anos.

A prática do sexo envolve uma relação de afeto e muita intimidade, onde as pessoas envolvidas sentem carinho uma pela outra e têm de certa forma, uma relação íntima, pois além de estarem ligadas por laços de carinho e confiança, sentem desejo um pelo outro. Logo, partindo dessa premissa, a relação sexual deve ser realizada mediante a vontade e o consentimento de ambas as partes.

Contudo, não havendo a concordância de um dos envolvidos na relação, ou a prática sendo realizada de alguma maneira, forçadamente, a prática sexual não é saudável e prazerosa, mas sim é também considerada crime, afinal, ninguém pode ser obrigado a fazer sexo ou ser vítima de carícias sexuais só para satisfazer o desejo do outro.

No entanto, é imprescindível notabilizar que mesmo nos casos em que a criança ou o adolescente acabam concordando com a prática do sexo ou com as carícias sexuais, a lei considera que este consentimento não tem validade, pois, dado o seu desenvolvimento incompleto e a sua condição de ser humano vulnerável, estes sujeitos são facilmente suscetíveis a serem influenciados.

Sendo assim, já sendo repugnante o abuso sexual com adultos, o que falar quando esse tipo de abuso é cometido contra crianças e adolescentes que



apresentam um estado de vulnerabilidade e são emocional e fisicamente inferiores aos adultos? Ribeiro (2012, p. 27), em uma de suas publicações na Revista Jurídica Consulex, afirma:

Dentre tantas violações, aquela que acaba por concentrar o maior grau de dificuldade de prevenção e de combate ainda é, sem dúvida alguma, a violência sexual contra crianças. As barreiras para a elucidação destes delitos são significativamente maiores do que aquelas referentes à violência sexual contra adultos, pois a criança vítima, a toda evidência, é incapaz de compreender o caráter do ato criminoso dirigido contra si, bem como de estimar os danos emocionais que sofrerá ao longo de sua vida.

Contrariamente a outros tipos de trauma, como por exemplo um acidente ou a perda de algum ente querido, o trauma causado pelo abuso sexual gera, nos sujeitos passivos desse ato, além de tantos problemas, o sentimento de solidão e vergonha, seja pelo que aconteceu, por quem foi cometido o abuso, por achar que deveria ter evitado e não o fez, ou por não poder relatar o que lhes ocorreu.

Velázquez (2003) expõe os três tipos de sentimentos que são ocasionados pelas vítimas de abuso em sentido amplo. O autor apresenta o sentimento de desamparo, que está ligado a todas as situações traumáticas sofridas e ainda, acrescenta que caso a sensação de desamparo não seja eliminada, a falta de sossego e a tristeza serão sentimentos presentes em sua vida.

O outro sentimento exposto pelo referido autor é o de achar que a vítima está sempre em uma situação de perigo, seja ele real ou imaginário, aliás é complicado aceitar que determinado fato ocorreu em sua vida, sendo que jamais esteve preparada para aceitar tal fato desconhecido e não-esperado. E o terceiro sentimento refere-se à sentir de um jeito diferente com relação as outras pessoas, pois às vítimas do abuso sofrido têm a ideia de que aquilo acontece unicamente com elas e por se acharem diferente dos outros passam a se isolarem.

Essa situação ainda pode piorar quando o causador desse abuso contra crianças e adolescentes é alguém com quem eles convivem, têm uma relação harmoniosa, fazem parte das suas vidas, e na maioria das vezes têm um vínculo de carinho e lealdade.

O capítulo VII da Lei Maior, a CF de 1988, estabelece os arts. 226 ao 230, que tem como título “Da família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, onde o legislador refere-se à família como a base da sociedade e deixa claro que estes sujeitos tem uma proteção especial por parte do Estado.

A família é um conjunto de pessoas que apresentam vínculo afetivo de natureza familiar, e tem como função criar e formar seus membros, dessa maneira, cuidando e assegurando a estes uma vida digna e saudável.

Dessa forma, é difícil imaginar que o próprio pai tenha a coragem de abusar sexualmente de sua filha, entretanto, mães, tios, irmãos, padrastos, madrastas, etc. são aqueles que no seio familiar amedrontam e ferem crianças e adolescentes do sexo feminino e também masculino. Mesmo sabendo que é na base familiar que se encontram os laços de afeto, carinho, amor e proteção, com a prática da violência sofrida, crianças e adolescentes passam a desconhecer esses laços e, para elas, a família torna-se exatamente o oposto desse vínculo, pois, em face da situação vivida, visualizam apenas dor, sofrimento e angústia. Sonogo e Munhoz (2007, p 217) *apud* Guerra (2001, s/p) expõe:

[...] todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de acusar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, numa transgressão de poder/dever de proteção do adulto e, de outro lado, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Mais especificamente, para Sonogo e Munhoz (2007) o abuso sexual realizado no ambiente familiar tem caráter incestuoso, vez que é cometido por pais biológicos ou não, parentes ou responsáveis, e é a atividade sexual praticada por um adulto que tem relação de parentesco, responsabilidade ou afinidade com pessoa de idade não superior a dezoito anos.

Faz-se também importante destacar como o abuso sexual intrafamiliar pode gerar inúmeras conseqüências para a criança e o adolescente, tendo em vista que, de acordo com Williams e Araújo (2012), pode até ser considerado um grave fator de risco no que diz respeito ao desenvolvimento humano no período da infância, como também na fase adulta, aliás, os problemas gerados devido ao abuso cometido não prejudicam a criança ou o adolescente apenas no estado em que se encontram, mas também influenciam no seu desenvolvimento gerando diversos problemas também na vida adulta, como por exemplo, transtornos, depressão, isolamento e até suicídio.

Além dessas conseqüências, o abuso sexual intrafamiliar tem a capacidade de confundir a mente das crianças e adolescentes, no que se refere aos papéis exercidos pelos pais, mães, avós, etc.

Após o abuso, as crianças e os adolescentes não vêem mais essas pessoas como exemplos de amor e proteção, mas sim como pessoas agressivas, desumanas e até perversas, pois se utilizam da vulnerabilidade desses sujeitos para satisfazerem sua lascívia, sem o menor pudor e respeito para com elas. Neste sentido enaltece Balbinotti ( s/a, p. 08):

São ameaçadas, pelo abusador, a se calarem, numa tentativa de transferência da responsabilidade pelas conseqüências da revelação. O temor ao castigo, ao descrédito, ao rompimento da família, ao desamor do agressor – que muitas vezes é pessoa a quem ama e confia – são fatores que levam as crianças a mentirem ou a omitirem a tortura vivida.

As crianças e adolescentes que foram vítimas do abuso sexual no meio familiar, além de ficarem frustradas, adquirem transtornos e problemas comportamentais, sofrem distorções no que envolve seus sintomas emocionais, isto é, sofrem alterações nos níveis de medo, ansiedade, tristeza, raiva, entre outros estados emocionais. Azambuja (2004, p. 124/125) *apud* Silva (2009, p.37):

Entre as conseqüências do abuso sexual, as crianças podem apresentar em seu desenvolvimento as seguintes manifestações: automutilações e tentativas de suicídio adição a drogas, depressão, isolacionismo, despersonalização, isolamento afetivo, hipocondria, timidez, distúrbio de conduta, impulsividade e agressões sexuais, assim como é freqüente a presença de síndromes dissociativas, transtornos severos de personalidade e transtorno de estresse pós-traumático. As crianças maltratadas apresentam grande dificuldade para reconhecer seus sentimentos e para falar deles, especialmente de seus desejos, sua solidão e suas satisfações.

Como se não bastasse, a criança e o adolescente serem vítimas desse abuso, a maioria guarda dentro de si uma espécie de sentimento de culpa, pois entendem que a sensação de prazer que sentiram durante o ato sexual e as carícias libidinosas, significa que são também culpadas por deixarem acontecer e ainda sentirem prazer, ou seja, não compreendem que a sensação de prazer é algo biológico de qualquer ser humano que pratique sexo.

Em consonância, embora a criança e o adolescente, vítimas do abuso sexual ocorrido dentro do ambiente familiar, tenham tantas complicações no aspecto físico e psicológico, estas, infelizmente, ainda podem sofrer problemas no que diz respeito à abordagem social, tendo em vista que, em decorrência de todos os problemas já citados que a criança e o adolescente passam a enfrentar após serem vítimas da agressão, existe a possibilidade de terem sua vida social prejudicada, afinal nestes

casos, a criança e o adolescente passam a isolar-se das pessoas, seja por medo ou por vergonha de terem sido vítimas de tal fato.

Assim, como bem expõe Rodrigues (2006) *apud* Williams (2010, p. 28), após uma análise das concepções de sexualidade entre adolescentes com e sem histórico de abuso sexual, foi possível perceber que, diferente dos adolescentes que não foram vítimas de abuso sexual, os que foram violentados sexualmente apresentaram uma certa repulsa no que tange ao envolvimento com sexo oposto, além do medo da própria relação sexual, isto é, não se sentindo naturalmente à vontade de relacionar-se com o sexo oposto.

Salienta-se ainda como consequência do abuso sexual sofrido, a criança que pratica atos que machuquem o seu próprio corpo, em razão da baixo-estima causada. Neste ponto, referindo-se a automutilação, explicita Silva (1998, p.14):

A automutilação é, na maior parte das vezes, praticada por crianças mais velhas e adolescentes [...], as vítimas geralmente se sentem deprimidas, culpadas e com baixa auto-estima e procuram ferir seus corpos, que consideram maculados, para torná-los menos atraentes e conseqüentemente, menos sedutores; tentando apagar da memória a lembrança do abuso, infligindo a dor. Isto pode ser considerado uma forma de autopunição por se considerarem de alguma forma culpadas pelo abuso ou por este ter continuado.

A criança e o adolescente, sujeitos passivos do abuso sexual intrafamiliar, além de tudo têm sua auto-estima prejudicada, sentem a sensação de desvalidamento, tornam-se indivíduos muito ansiosos e por se isolarem, geram ainda mais dificuldade no que tange ao estabelecimento de relações interpessoais, como também encontram complicações para controlar o que sentem.

### 3.3 Da produção da prova nos crimes sexuais perpetrados contra crianças e adolescentes.

Em sentido jurídico, de acordo com Feitoza (2010, p. 716) prova é:

[...] o significado de atos e meios usados pelas partes e reconhecidos pelo juiz como a verdade dos fatos alegados. [...] A finalidade da prova é o convencimento do juiz, ou, em termos mais genéricos, a formação da convicção da entidade decisora sobre a existência ou não de um fato.

Sendo assim, no processo penal, prova é todo elemento em que se busca se evidenciar a ocorrência e a veracidade de um determinado fato e tem, portanto, o intuito de influenciar para que o julgador convença-se de que tal fato realmente aconteceu.

Podem ser considerados meios de prova nos crimes sexuais o exame de corpo de delito, o interrogatório do acusado, a escuta de testemunhas, etc. O exame de corpo de delito é onde poderão ser encontrados vestígios materiais ou sensíveis deixados pela infração penal, como por exemplo, sêmem do abusador, ruptura do hímen nos casos em que a vítima é virgem e marcas no seu corpo.

Com relação às testemunhas, vale salientar que nos casos em que exista testemunha ocular é muito difícil testemunhar o que houve, devido o medo do que o agressor será capaz de fazer ao saber que a testemunha irá acusá-lo e por estar sofrendo ameaças.

No entanto, não havendo testemunhas e considerando que, na maior parte das vezes, o abuso sexual ocorre quando a vítima está sozinha com o abusador e assim, nos casos em que o abuso não passa de carícias e beijos, não é possível encontrar evidências na perícia feita no exame de corpo de delito.

Desta maneira, a palavra da vítima contra a do acusado é somente o único meio de prova nos casos de crimes sexuais, sendo assim fundamental e de extrema relevância no que tange à punição devida para quem comete tal crime.

Como jurisprudências neste sentido, destacam-se:

“PROVA. CRIME CONTRA OS COSTUMES. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIANÇA. VALOR. Como se tem decidido, nos crimes contra os costumes, cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, pois, via de regra, é a única. O fato de ser ela uma criança não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento. Se suas palavras se mostram consistentes, despidas de senões, servem elas como prova bastante para a condenação do agente. É o que ocorre no caso em tela, onde os seguros depoimentos da ofendida informam sobre o estupro e seu autor, o apelante. Condenação mantida.” (Apelação crime nº 70005252325, 6ª CCrim TJRS, Rel. Des. SYLVIO BAPTISTA NETO, julgado em 19/12/02)

APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PALAVRAS DA VÍTIMA INFANTIL - ESPECIAL RELEVO - COERÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS, EM OPOSIÇÃO ÀS VERSÕES DESENCONTRADAS DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA - REFORMA. I - Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de amplo valor probatório, sobretudo quando firme e coerente, estando ainda arrimada em os outros elementos de convicção

contidos nos autos. Recurso ministerial provido. Unânime. (TJ-SE - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 2010314937 SE Relator: Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, julgado em 29.11.2010 pela Câmara Criminal.)

Além do sofrimento pelo qual passa a vítima que teve a sua dignidade e liberdade sexual ferida estas sofrem ainda outras conseqüências em face do abuso sexual sofrido, daí ser tão complicado falar sobre tal fato, lembrar tudo o que aconteceu e encarar o trauma.

Lucía Barbedo Fuks<sup>1</sup>, em uma de suas publicações no site UOL, entende que, diferente de adultos que sofreram o abuso sexual na infância e só foram capazes de relatar o que lhes ocorreu no passado, em sua vida adulta, é difícil para a criança e o adolescente, vítimas dessa violência, relatarem o que aconteceu há tão pouco tempo ou até o que ainda vem ocorrendo em tempo presente.

Vale ressaltar que a grande maioria dos abusadores sexuais de crianças e adolescentes é alguém que as vítimas conhecem, alguém que faz parte do seu círculo familiar, é possível entender que nessa situação é muito mais complicado falar sobre o abuso sofrido, seja porque têm medo de serem castigadas pelos pais, assim como, por não acreditarem que o agressor é alguém da própria família e foi capaz de tal atitude e ainda, acharem que a criança ou o adolescente inventou a situação seja por qualquer outro motivo.

Pior ainda é quando a vítima decide contar o que lhe ocorreu e, infelizmente tem o seu relato desacreditado. Às vezes, quem sofre o abuso sexual não é considerado vítima, mas sim suspeita, pois não acreditam na veracidade de suas palavras. Sem dúvida, isso é um grave problema, pois a incredulidade do crime ocorrido contra a criança ou adolescente gera uma sensação de desprezo e baixo-estima, afinal, para ela, foi tão difícil encorajar-se para sair do silêncio e, ao fazê-lo, é desconsiderada, não tendo, a vítima, a devida atenção muito menos apoio familiar, facilitando assim, que o abusador continue praticando o abuso sexual e a criança ou o adolescente permaneçam vivendo a triste realidade do abuso sexual intrafamiliar.

Diferente desses casos, as vítimas que obtém o amparo da família e denunciam os agressores que fazem parte do seu seio familiar, devem ter também a proteção do Poder Judiciário, o que na maioria dos casos não ocorre.

---

<sup>1</sup> Informações extraídas da matéria do site da UOL. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/percurso/main/pcs36/36Fuks.htm>>. Acesso em 22 de out. de 2013.

A grande preocupação é que a criança e o adolescente que foram abusados sexualmente por algum membro de sua família, não sejam novamente vítimas e, ao prestar o seu depoimento, esses sujeitos estejam protegidos, tudo para que seu relato não seja de nenhuma maneira, interferido ou prejudicado por nada, sabido que até mesmo o olhar do acusado nos corredores do Fórum em que a vítima será inquirida, tem o poder de influenciar o seu depoimento da vítima e esta, poderá deixar de expor os fatos como estes realmente ocorreram.

Sem dúvida, com as garantias e sob os aspectos de uma equipe interdisciplinar, a verdade fluirá no depoimento da vítima e o agressor será punido, do contrário, haverá sério risco deste sair impune e continuar praticando delitos desta natureza, razão pela qual urge que sejam adotadas medidas no sentido de colher esse depoimento de forma a não submeter à vítima ao constrangimento e a revitimização, uma dessas medidas é o depoimento sem dano, que será analisado no capítulo que segue.

#### **4 DO DEPOIMENTO SEM DANO E SEUS REFLEXOS**

De grande importância é elucidar como a vitimologia, ao longo dos anos, apresentou notável avanço no que diz respeito aos ASPECTOS dos danos causados às vítimas e, principalmente sobre essa vitimização apresentada em crianças e adolescentes, com enfoque na inquirição pela qual são submetidas após o abuso sofrido.

##### 4.1 Vitimologia

Derivando do latim *victimae* (vítima) e *logos* (estudo), literalmente o vocábulo vitimologia diz respeito ao estudo da vítima. Sendo assim, este estudo nada mais é que a ciência que busca compreender a vítima e o seu comportamento geral, além de objetivar que o dano que foi causado contra a vítima seja reparado.

Conceitua Vitimologia, Júnior in Potter (2010, p. 03):

[...] uma ciência ou um ramo da Criminologia que tem como objetivo prioritário o estudo do comportamento da pessoa vitimizada, de sua gênese,

de seu desenvolvimento, o estudo do processo de vitimização, na dinâmica entre o vitimizador e sua vítima, do exame de sua classificação doutrinária, da criação de condições de ordem jurídica e social para que a vítima possa exercer condições de resgate, material e moral, do dano sofrido.

Até o século XX, a vítima era vista apenas como uma mera colaboradora da investigação criminal, e a ela não era destinada nenhum tipo de preocupação. Logo, segundo Júnior in Potter (2010, p. 03) quando surgiu no Brasil, em meados do século XX, o estudo sobre o comportamento da vítima conquistou vários estudiosos de diversas ciências, como a psicologia, criminologia, psiquiatria, direito, entre outros. Desta forma, ainda de acordo com o citado autor, em 1984, foi fundada a Sociedade Brasileira de Vitimologia através desses estudiosos de diferentes áreas que buscavam entender e melhorar a questão da vitimização e os procedimentos adequados para suas vítimas, e tendo também como ponto principal, a prevenção, sendo esta colocada em prática por meio de Centros de Assistência, como por exemplo em São Paulo, o Centro de Referência e Assistência às Vítimas (CRAVI).

Tem a Sociedade Brasileira de Vitimologia, portanto, como finalidade, o que constitui seu art. 3º. :

**Art. 3º.** I – a realização de estudos, pesquisas, seminários e congressos ligados à pesquisa vitimológica;  
 II – formular questões que sejam submetidas ao estudo e decisão da Assembleia Geral;  
 III – manter contato com outros grupos nacionais e internacionais, promovendo reuniões regionais, nacionais ou internacionais sobre aspectos relevantes da ciência penal e criminológica, no que concerne à Vitimologia.

No Congresso da Sociedade Internacional de Defesa Nacional em Milão, foi aprovada uma Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e de abuso de poder. Nesta declaração são encontradas medidas para melhorar a assistência dada às vítimas, bem como a reparação do dano sofrido por ela. Salienta ainda Panhan (2013) que como esta declaração, a proteção à vítima e sua assistência social, médica, material e psicológica foram estipuladas por meio de parâmetros nacionais e internacionais.

Importante o que salienta Bitencourt (2010, p. 43):

[...] o estudo da vítima e da vitimização avançou e proliferou-se através de simpósios, publicações e pesquisas científicas, tornando-se o ponto de partida para o estudo filosófico e ético dos direitos e deveres das vítimas,



bem como do início de uma trajetória de reconstrução da dignidade da pessoa humana.

Faz-se importante evidenciar a Lei n. 9.099/95, de modo que, além de trazer a tendência atual do Direito Penal, trouxe também o incentivo à reparação do dano, como por exemplo, a renúncia da vítima ao direito de prestar queixa ou representar, isto é, percebe-se que, embora a vítima estivesse esquecida por longos anos, como o advento desta Lei, a vítima ganhou certo valor, podendo ser reconhecida como apoio que estrutura o Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, Júnior (2010, p.01-16) *apud* Silva (2011, p. 16) acentua que “a vitimologia não é campo apenas na reflexão abstrata, passou a dedicar-se no plano de prevenção ao processo de vitimização e assistência às vítimas de crimes, de abuso de poder.”

Desta forma, necessário é compreender que, de acordo com a Vitimologia, pessoa que é considerada vítima não se encontra apenas na metodização do crime, mas também, representa estado de vulnerabilidade, isto é, precisa e deve ter o seu direito de proteção efetivado, sobretudo em se tratando de determinados crimes e de vítimas com características especiais, os crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

#### 4.2 Revitimização

A violência sexual que ocorre no seio familiar e atinge crianças e adolescentes pode ser entendida por vitimização inicial ou primária, tendo em vista que esse dano primário está relacionado ao crime pelo qual a vítima foi submetida, além das diversas consequências advindas do abuso sexual sofrido, como além das lesões físicas e risco de contrair doenças sexualmente transmissíveis, o trauma na psique da vítima, o que provoca diversas alterações seja na área afetiva, sexual e/ou interpessoal da mesma.

Há que se falar ainda que nos casos de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar o processo de vitimização é ainda pior, tendo em vista que, em razão do

estado de vulnerabilidade da vítima, o agressor se aproveita e exige que a vítima não revele o abuso, o tornando repetitivo e estendendo o trauma vivido pela mesma.

Sobre a vitimização primária, Silva (2011, p. 19) explica que a mesma se manifesta:

[...] no momento em que o agressor, diante da evidente superioridade, obriga, pela força física ou por pressão moral, a vítima infanto-juvenil a participar de uma relação sexual, posto que ausentes as condições emocionais ou cognitivas para consentir ou julgar o que está acontecendo.

Contudo, na seara processual penal, a criança e o adolescente que já foram vítimas do abuso sexual intrafamiliar, infelizmente, são vítimas novamente. Isso se deve ao problema encontrado no momento de prestar o seu depoimento, pois a criança/adolescente já fragilizada, novamente se encontram na posição de vítima, visto que não se sente à vontade, muito menos protegida e amparada pelo Poder Judiciário.

Esse posterior dano é chamado de vitimização secundária ou revitimização, pois ocorre logo após o dano primário, isto é, depois do abuso propriamente dito, e está relacionada à sua exposição, como também ao ato de recordar do abuso sofrido.

Neste sentido, temos o entendimento de Potter (2010, p. 18):

A criança que já sofreu uma violação do seu direito experimenta novamente outra violação, nesse momento, dos operadores do direito, que deveriam lidar com a criança de forma mais profissional e consciente quando da apuração do evento delituoso: essa violação advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso, e que poderá ser tão ou mais grave que o próprio abuso sexual sofrido. Essa equivocada abordagem traduz-se, efetivamente, no que os operadores do direito desejam do processo penal, a verdade, a partir de meios probatórios inquisitoriais inerentes à estrutura processual penal; e nessa busca infringem direitos fundamentais das vítimas.

Neste mesmo ponto, segundo Bispo(2011, s/p):

As vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, frequentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição dos delinquentes.

Assim, percebe-se que, em razão de a vitimização secundária ser capaz de gerar obstáculos muito piores que até mesmo o abuso, não é justo, muito menos

correto, que a criança ou o adolescente, vítimas, passem por mais esse tipo de violação de direito, afinal, eles têm suas garantias fundamentais prescritas, principalmente o direito à dignidade e ao respeito, tendo em vista o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento que exercem. Ao mesmo tempo, pela natureza e modo de execução dos crimes sexuais, que quase sempre ocorrem às escondidas, não se pode prescindir do depoimento da vítima, às vezes meio de prova mais contundente.

Logo, mesmo que a Vitimologia, a CF e o próprio ECA tenham como prisma a proteção desses sujeitos, o Código Processual Penal Brasileiro urge que protejam também neste aspecto, vez que não se mostram atentos à proteção dos menores de idade, pois tendo como finalidade a descoberta do autor do crime, não se preocupa com a dignidade e condição de pessoas ainda em estado de desenvolvimento que apresentam a criança e o adolescente.

#### 4.3 A violação dos direitos dos infanto-juvenis em razão da sua oitiva

Em se tratando da oitiva judicial, as leis vigentes são encontradas no Capítulo V e VI do Código de Processo Penal, os quais recebem os títulos “Do ofendido” e “Das testemunhas”. De acordo com o referido Código, tanto as pessoas adultas como crianças e adolescentes devem ser ouvidas da mesma maneira, isto é, não há qualquer diferenciação no que tange a inquirição dos adultos para com os sujeitos que se encontram em estado de desenvolvimento.

O art. 203 do Capítulo V do CPP dispõe que a testemunha deve honrar a sua palavra, prometendo dizer a verdade sobre o que for do seu conhecimento e, também, ao que lhe for perguntado. Desta maneira, como não há indicação sobre isso no Cap. V referente ao ofendido, se entende que, o ofendido não tem a obrigação legal de falar a verdade, pois não é considerado testemunha do processo.

No entanto, não se deve reduzir a importância da palavra do ofendido, pois, principalmente em crimes de natureza sexual, na maioria das vezes, o único meio de prova é o seu depoimento.

Feitoza (2010, p. 783) conceitua testemunha como sendo: “[...] toda pessoa humana capaz de depor e estranha ao processo, chamada ao processo para declarar a respeito de fato percebido por seus sentidos e relativo à causa.” Isto é, qualquer pessoa que não é parte no processo, tem a capacidade de depor prestando compromisso de dizer a verdade, salientando que, em seu conceito quando o autor fala em pessoa “chamada ao processo” quer dizer que suas declarações como testemunhas serão dadas em juízo.

O CPP adota o sistema presidencial no que se refere a inquirição de ofendido e testemunha. Isto implica dizer que, é o juiz quem faz as perguntas diretamente ao ofendido e as testemunhas. Contudo, vale ressaltar que logo após a Lei n. 11.690/08, o art. 212 foi modificado e assim, foi possível que as perguntas das partes fossem feitas exatamente por elas, isto é, não há mais uma intermediação judicial reformulando as perguntas que foram elaboradas pelas partes, como havia antes.

Declarante é a testemunha que está dispensada por lei a prestar o compromisso de dizer somente a verdade. Desta maneira como predispõe o art. 206 do CPP, “ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias”, não tem o compromisso da testemunha e são consideradas declarantes.

Ao que diz respeito às crianças e adolescentes, não se pode deixar de mencionar que o CPP não traz nenhuma norma diferenciada sobre a inquirição desses sujeitos. Mesmo sendo consideradas pessoas em estado de desenvolvimento, diferente dos adultos, estes sujeitos não são passivos de nenhum tipo de proteção quando da sua inquirição, o CPP não lhes fornece o direito a um tratamento diferenciado, havendo assim um desrespeito e terminantemente, uma violação a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Neste sentido, afirma Duarte (2009, p. 24):

Há que ressaltar que crianças e adolescentes possuem níveis de desenvolvimentos cognitivo, intelectual e psicossocial diferentes dos adultos, e posto que são seres em franco desenvolvimento, deveriam receber, no tocante a sua inquirição, tratamento judicial diferenciado, de modo a respeitar suas peculiaridades etárias.

Como afirma a CF de 1988 em seu artigo 227, os infanto-juvenis são considerados sujeitos de direitos e não, objetos. Isso significa que estes devem ser acolhidos pelo Poder Judiciário, que busca a verdade e que a justiça seja feita, de maneira que seus direitos não sejam desrespeitados e que a vontade em encerrar a instrução processual não fique acima da dignidade da pessoa humana e da sua condição de pessoa em desenvolvimento, pois mesmo a palavra da criança e do adolescente sendo fundamental, principalmente nos casos de abuso sexual intrafamiliar, não podem esquecer que eles são sujeitos de direitos e não, objetos processuais.

É o pensamento de Potter (2010, p. 27):

O problema do desrespeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas torna-se ainda mais grave quando parte de pessoas incumbidas pelo Poder Público a defender e proteger os seus direitos. É necessária humildade intelectual para aceitar o fato de que a visão técnico-jurídica dos operadores do direito tem limites, portanto, a capacidade profissional do jurista para ouvir o relato da vítima infanto-juvenil de abuso sexual e também de falar, não é suficiente nem eficiente, podendo causar um dano irreparável às vítimas de abuso sexual.

Os operadores do direito que têm o dever de relacionar-se com os infanto-juvenis de maneira profissional, como dispõe a estrutura processual penal, agindo formalmente, acabam por ampliar a vitimização secundária da vítima.

Assim, cabe enfatizar que mesmo tendo o dever de proteger todas as vítimas de qualquer que seja o crime, o Estado não cumpre seu papel, visto que, é evidente o despreparo com relação às garantias necessárias dos direitos das crianças e adolescentes do sistema judicial criminal brasileiro.

#### 4.4 Algumas propostas para redução de danos

Logo após a descoberta do fato, a vítima deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar, de acordo com o que preconiza os arts. 13 e 98 do ECA, e também, devem ser dirigidos a uma autoridade policial, sendo instaurado inquérito para averiguação do fato. De início, nessa fase procedimental, a criança ou adolescente, vítima do abuso sexual, deve relatar o que lhe ocorreu, e essas declarações não são gravadas

em áudio, muito menos em vídeo. Depois de feitas as declarações, a vítima deve ser encaminhada para fazer exames periciais e o que se coletou a partir desses exames é enviado ao Ministério Público que poderá ouvir a vítima ou requerer que a mesma seja ouvida por um psicólogo, e ainda, o representante do Ministério Público percebendo que há indícios sobre a materialidade do fato, procede com a investigação e a denúncia. Só então, é que a vítima do abuso é chamada ao Fórum e mais uma vez, deve relatar e esclarecer tudo o que lhe aconteceu.

Neste sentido, Silva (2011, p. 41):

A repetição demasiada da exposição dos fatos nobilita a vitimização secundária, ao argumento de que são capazes de “produzir um dano e traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que o alegado abuso original”<sup>99</sup>

As pessoas que lidam com as vítimas infanto-juvenis do abuso sexual não têm um preparo especializado para interagir com elas, e muito menos, há uma estrutura adequada que possibilite às crianças e adolescentes, uma preservação para a não ocorrência de outros tipos de abuso. Como bem indica Potter (2010, p. 24): “Desafortunadamente, o Estado não está equipado com recursos materiais e humanos capazes de proteger e preservar a vítima em sua integridade moral, psicológica e sócio-afetiva.”

Em detrimento da notória estrutura inadequada do sistema judicial do Brasil, que ocasiona nas crianças e adolescentes vítimas do abuso sexual, a chance de ser novamente vítima, desta vez, pela inquirição feita erroneamente pelos operadores do Direito que não têm especialidade para lidar com crimes de natureza sexual e com as vítimas desse tipo de crime, faz-se necessário elencar as soluções propostas ao Poder Judiciário, por alguns estudiosos, em razão da busca pela redução ou até extinção da revitimização causada nos sujeitos que se encontram em estado de desenvolvimento.

De acordo com Duarte (2009) uma dessas propostas é a chamada Câmara de Gesell, que corresponde a um sistema norte-americano, onde uma sala é dividida por um espelho, o qual a visualização só é permitida por um lado que é o das autoridades judiciais, e a criança que está do outro lado tem o seu depoimento tomado por um psicólogo, estando as autoridades ouvindo e vendo o seu

depoimento por meio de aparelhos que registram a imagem e o som do outro lado da sala onde está a vítima.

Esse modelo é defendido por Rozansky (2003, s/p) *apud* Duarte (2010, p. 28):

[...] nesse sentido, a melhor alternativa é estabelecer um sistema de entrevistas com as vítimas infantis a cargo exclusivo dos especialistas forenses e no âmbito de uma câmara de Gesell. O vidro espelhado, assim como a filmagem em vídeo ou áudio direto, permite que, no ato do mesmo exame, o tribunal e as partes – por seu intermédio – comuniquem ao especialista suas inquietudes, que serão satisfeitas na medida que isso não afete o desenvolvimento normal do ato e não ponha em perigo a integridade da criança. Os membros do tribunal e as partes podem observar as entrevistas – de fora da sala – e comunicar suas inquietudes ao entrevistador.

Destaca-se que a Câmara de Gesell resguarda todos os direitos da criança elencados no art. 227 da CF, inclusive, o inciso LV do art. 5º. também da Constituição, onde são assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa aos litigantes e acusados em geral, sendo que todos os envolvidos no conflito podem participar formulando questões.

Também como proposta para reduzir a vitimização secundária das vítimas infanto-juvenis de abuso sexual é a substituição da oitiva judicial da vítima por uma avaliação técnica. A finalidade dessa substituição é, na verdade, proteger a integridade psíquica da vítima que foi sexualmente abusada, permitindo que sua inquirição seja realizada por alguém especializado na problemática do abuso sexual e na evolução psicológica do ser humano.

Contudo, como bem expõe Duarte (2010, p. 30), essa substituição é vista por vários estudiosos como uma prática não eficaz, pois a mesma ofende alguns princípios, como o da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal, estando a defesa do acusado desvalorizada. Sem mencionar ainda que mesmo para aqueles que acreditam que essa substituição não fere os princípios da Constituição, deve-se lembrar ainda que há a possibilidade de o acusado não concordar com a substituição.

Afirma Potter (2010, p. 25):

O discurso jurídico dos operadores do direito revestido de poder, e principalmente falta de conhecimentos específicos sobre o abuso sexual de crianças e adolescentes, não leva a uma situação ideal de fala, a comunicação no processo fica distorcida, não há um diálogo que possibilite o encontro ético. Os operadores do direito buscam incessantemente a verdade dos fatos, através de equivocadas abordagens para investigar a

hipótese de crime, como verdadeiros inquisidores que são, a partir de meios probatórios inquisitoriais inerentes à estrutura processual penal, e nessa busca esquecem que estão lidando com a vida de seres humanos e não como objetos processuais.

Ainda como proposta não se pode deixar de mencionar a devida capacitação dos operadores do direito, vez que, como já foi exposto, a falta de preparo destes sujeitos intensifica as conseqüências da revitimização, e não seria errado dizer que a correta capacitação de Juízes, Promotores e Advogados seria uma maneira eficaz de reduzir a vitimização secundária, isto é, não dando a criança ou adolescente vítima, um novo dano, às vezes até pior do que a vitimização primária (abuso sexual) sofrida.

Com o intuito de também reduzir o dano secundário causado às vítimas e testemunhas infanto-juvenis dos casos de abuso sexual, no que se refere à maneira com a qual são inquiras no Poder Judiciário, evitando assim o efeito revitimizador que a oitiva inadequada lhes causa, foi criado o projeto piloto intitulado “Depoimento sem Dano”.

#### 4.5 Depoimento sem dano: criação e dinâmica do projeto

Destacando-se que o sistema pelo qual a inquirição de vítimas e testemunhas é realizada com a ajuda de um psicólogo ou assistente social capacitado na escuta desses sujeitos e experiente em casos que ocorrem o abuso sexual não é uma criação brasileira, enfatizam-se algumas experiências com este método.

Cezar (2007) menciona que na Argentina, após a mudança no Código de Processo Penal, no ano de 2004, ficou estabelecido que pessoas menores de 16 anos havendo a ocorrência de violência e maus-tratos não poderão ser inquiridos diretamente pelo tribunal ou pelas partes, mas sim deve ser exclusivamente ouvido por um psicólogo técnico em crianças e adolescentes ordenado pelo tribunal.

Contrariamente ao sistema argentino que considera esta prática obrigatória, o modelo adotado na França assume caráter preferencial. Ainda visualizando o direito comparado, este modelo de oitiva também é encontrado na África do Sul, valendo destacar que Swanzen (2008) *apud* Fávero(2010) esclarece que neste país o texto



legal prevê, desde o ano de 1997, que em processo criminal referente a casos de abuso sexual, deve-se haver um intermediário que auxilie essa escuta, visando a diminuição do dano secundário da vítima e testemunha, não esquecendo a preservação das garantias que possui o acusado.

No Brasil, em 2003 foi desenvolvido no Fórum Central de Porto Alegre o projeto piloto (ainda em fase de experiência) chamado “Depoimento sem dano”, por intermédio do Juiz da citada comarca, José Antônio Daltoé Cezar. Conforme explicita Silva (2011), o magistrado, após assistir um filme (Atos Inqualificados) que mostrava a possibilidade de profissionais de outras áreas fazerem parte da oitiva de testemunhas infato-juvenis vítimas de abuso sexual, e também, após a leitura da obra de Veleza Dobke, ele reuniu pessoas interessadas no tema e aplicou o projeto na 2ª. Vara da Infância e da Juventude do Fórum Central de Porto Alegre. Em 2004, o projeto foi patrocinado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recebendo novos equipamentos e assumindo caráter institucional, e três anos após a sua criação, em 2006, o projeto Depoimento sem dano recebeu amparo da Secretaria Especial de Direitos Humanos, sendo assim difundido para diversos estados no Brasil.

Esse projeto dispõe que a criança ou adolescente, vítima de abuso sexual seja colocada em uma sala diferenciada, repleta de equipamentos eletrônicos de áudio e vídeo e interligada à sala de audiências onde estarão o Juiz, Promotor e Advogado. Essa sala especial projetada para a inquirição dessas vítimas e também testemunhas dos casos de abuso sexual devem conter um psicólogo ou assistente social especializado nesse tipo de caso, que através do equipamento eletrônico escuta a orientação e as perguntas do Juiz, Representante do Ministério Público e Advogado, procede a audiência, fazendo as perguntas aos infanto-juvenis de uma maneira mais dinâmica e menos formal, possibilitando a eles, ficarem à vontade para falar sobre o que lhes ocorreu.

Sabidamente e de forma clara, esclarece Silva (2011, p. 42):

A partir do momento em que são ouvidos em ambiente acolhedor, a proteção psicológica é supostamente revelada. Isso porque as emoções, frequentemente negativas, como a vergonha e o medo ao relatar o abuso vivenciado, são mitigadas. Possibilita-se, nessa esteira, que o foco do processo, centrado nos trâmites legais e burocráticos, desloque-se permitindo que os direitos da criança e do adolescente sejam descortinados.

Os principais objetivos do Projeto Depoimento sem Dano é buscar que o dano ocorrido, na fase de produção de provas nos processos em que a criança ou adolescente é vítima ou testemunha, seja reduzido, como também em conformidade com Potter (2010) garantir os direitos desses sujeitos em estado de desenvolvimento, adequando os princípios do contraditório e da ampla defesa com os princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes. Ou seja, esse projeto tem a função de coletar os esclarecimentos indispensáveis para punir o acusado, no entanto, sem ferir a vítima, lhe causando a reativização.

Logo, tendo o intuito de, no processo criminal, diminuir a exposição da vítima infanto-juvenil, Lumatti (2009) entende que, com o colhimento antecipado do depoimento da criança ou adolescente, sendo feito pelo Juiz por meio de um técnico especial para tal fim, e considerando a proteção integral que estes sujeitos devem valer-se, a vitimização secundária pode ser moderada.

Enaltece Silva (2011, p. 40):

A inovação trazida à tona pelo projeto é a operacionalização da coleta do depoimento, visto que passaria a ser realizado por técnicos com formações diferenciadas, não diretamente pelo Juiz ou demais operadores do direito. Em prosseguimento, Ana Beatriz Lumatti afirma que o Depoimento Sem Dano emerge com a função de minimizar os efeitos traumáticos da “exposição e repetição demasiada da criança e adolescente aos trâmites judiciais necessários à condenação do agressor”<sup>96</sup>.

De acordo com Cezar (2008) a primeira audiência desse projeto aconteceu aos seis dias do mês de maio do ano de 2003 na 2ª. Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, tendo como técnica na oitiva, a psicóloga judiciária Dra. Maria Rublescki, e foi percebida a tranquilidade que a vítima apresentou durante todo o seu depoimento. No ano de 2004, o projeto passou a possuir caráter institucional, onde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adquiriu equipamentos mais qualificados para a sala.

É evidente que o Projeto Depoimento sem dano está em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, como também o mesmo respeita o que preconiza o art. 227 da CF sobre a dignidade de todos, inclusive das crianças e dos adolescentes.

Wolff *in* Potter (2010) afirma que, na verdade, esse Projeto apenas altera o modo pelo qual é coordenada a oitiva das crianças e adolescentes, e assim, não tem o poder de inserir, na justiça do Brasil, um mecanismo novo.

Como expõe Tabajaski, Paiva e Visnievski *in* Luciane Potter (2010, p. 65), a dinâmica deste Projeto, no qual há a participação essencial do Serviço Social e da Psicologia, é dividida em três fases: o acolhimento inicial, o depoimento em si e o acolhimento final.

Após a intimação do responsável pela vítima, e antes que seja iniciado o depoimento, a vítima e o seu responsável serão acolhidos pelo técnico na sala especial projetada para tal fim, mais ou menos meia hora antes. Isso foi pensado exatamente para evitar o encontro da vítima com o acusado nos corredores do Fórum para que a mesma não se sinta traumatizada e seu depoimento não se torne inconsistente.

Na fase inicial do acolhimento, conforme Silva(2011), o profissional técnico informa à criança ou adolescente e ao seu responsável sobre como sucederá a audiência, ainda esclarecendo que todos estarão sendo vistos e ouvidos através dos equipamentos de vídeo e áudio, pelos operadores do Direito que ficarão em outra sala.

Cezar (2008) ressalta que, ainda antes do início da inquirição, o técnico que fará as perguntas mediante comando do Juiz, poderá conversar com a criança para perceber quais as palavras e expressões que a mesma utiliza, como por exemplo, como ela se refere aos órgãos genitais, evitando assim algum tipo de constrangimento.

Em razão da importância que a fase inicial de acolhimento apresenta, Trindade (2009, p. 174-175) *apud* Silva (2011, p. 46) salienta:

No primordial interesse da criança e para a sua própria proteção, que deve ser integral, e sendo o depoimento uma prova de particular relevo, é indispensável, antes de tudo, sob pena de inquinamento da prova em si mesmo e a conseqüente inutilização das declarações, a avaliação da capacidade da criança, não apenas no aspecto cognitivo (memória, linguagem, inteligência, etc.), mas também no nível afetivo (a dinâmica interna da criança frente a uma eventual confirmação dos fatos). Tais condições são importantes na coleta do depoimento infantil e na sua avaliação, bem como na compreensão dos limites que ela pode apresentar.

Na segunda fase, que é efetivamente o depoimento da vítima, entende-se que é uma audiência de instrução que estará sendo facilitada por um psicólogo ou assistente social especializado nesse tipo de abuso com menores.

Afirma Dobke (2001, p. 91) *in* Cezar (2011, p. 08):

Os operadores do direito, na hipóteses de não se encontrarem ‘capacitados para a inquirição da criança abusada, de não terem ‘conhecimentos sobre a dinâmica do abuso sexual ou de não entenderem ‘a linguagem das pequenas vítimas, podem nomear um intérprete, com ‘formação em psicologia evolutiva e capacitação na problemática do ‘abuso sexual, para através dele, ouvir a criança numa tentativa de ‘melhor atingir os objetivos da ouvida – não infligir o dano secundário e ‘obter relato que possa ser validado como prova para a condenação, se for ‘o caso.[...]

As perguntas realizadas pelo técnico devem ser feitas de uma forma tranqüila e que faça com que a criança ou adolescente, vítimas do abuso sexual, se sintam á vontade para relatar o que lhes ocorreu, sem ter seu depoimento prejudicado pelo temor que o encontro com o abusador nos corredores poderá ser capaz de lhes causar, ou ainda pela formalidade existente nas salas de audiências com profissionais engravatados.

O acolhimento final acontece logo após o fim do depoimento prestado pela vítima e nessa fase, o projeto depoimento sem dano propõe que, com o sistema desligado, o técnico ainda permaneça com a vítima e o seu responsável colhendo as assinaturas do termo de audiência, podendo, ainda ficar conversando com eles sobre os sentimentos e as dificuldades que vêm enfrentando, mostrando assim que há uma preocupação com eles.

No que concerne a coleta de provas, Lumatti (2009, s/p) entende que a inquirição, do Juiz e das partes, colaborada por um psicólogo ou assistente social em virtude do projeto Depoimento sem dano, pode:

(...) garantir que esta coleta de provas não desrespeitasse os direitos da criança, principalmente no que se refere ao seu processo de desenvolvimento físico, psíquico e social. Justamente porque a criança e o adolescente são sujeitos em desenvolvimento, não teria sentido o sistema institucional responsável pela garantia desta proteção tornar-se violador destas mesmas garantias.

Importante destacar o posicionamento de Cezar (2011) sobre como esse projeto é relevante, vez que é um sistema de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas do abuso sexual que, mesmo sendo uma técnica de

instrução de provas bastante apurada não tem o poder prejudicar as partes, mas sim garantir o princípio primordial da dignidade da pessoa humana, mesmo que para isso, o princípio do juiz natural da causa, por exemplo, seja relativizado.

Mesmo devendo ser obedecida a norma contida no art. 6º. do ECA que dispõe sobre a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em estado de desenvolvimento, o ordenamento jurídico brasileiro na seara processual civil e penal não se utiliza de fundamentos que diferenciam a oitiva de crianças e adolescentes para a inquirição feita com adultos.

Dessarte, como não há norma legal para que a inquirição desses sujeitos seja realizada por meio de um técnico especializado, os lugares onde existe essa sala especial para que ocorra o Depoimento sem dano precisa da concordância das partes, objetivando que o depoimento tenha validade legal e possa ser considerado prova no processo.

Vale salientar ainda que, com a criação desse Projeto piloto, originou-se alguns Projetos de Lei visando que o CPP fosse alterado, havendo assim, no referido Código, a inserção de um título referente ao processo e julgamento dos crimes contra a liberdade sexual com vítima ou testemunha que seja criança ou adolescente.

#### 4.6 Regularização do projeto depoimento sem dano

Após o surgimento do Projeto Depoimento sem dano surgiram várias propostas com o intuito de regularizá-lo. Algumas dessas propostas foram o Projeto de lei nº.7.524/2006, o PL da Câmara nº. 35/2007, que foi um substitutivo originado pelo PL nº. 4.126/2004, e também o mais recente, que nasceu a partir do PL do Senado nº. 156/2009, o PL nº. 8.045/2010. Vale salientar que este último é o único que ainda se encontra em tramitação, tendo como interesse a alteração do Código Processual Penal Brasileiro, no sentido que as crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente o abuso sexual sejam ouvidas através da técnica do Depoimento Sem Dano.

Como o CPP não traz diferença no que tange a inquirição de infante-juvenis e adultos, e ainda, tendo em vista que a palavra da vítima em casos de abuso sexual, principalmente os que ocorrem no âmbito familiar, é o único meio de prova existente,

em razão de na maioria das vezes o abuso não deixar vestígios e ocorrer sem a presença de terceiros, salienta Silva (2011) que o projeto propõe que o pedido de produção antecipada de prova no processo criminal seja realizado através de ofício pelo Magistrado ou proposto pelo representante do Ministério Público por manifestação fundamentada, tornando-se assim, a produção antecipada da prova uma maneira de reprimir as exposições da vítima feitas várias vezes e de maneira errada.

Neste sentido, afirma Cezar (2007, p. 102):

Após tanto tempo, seus estágios de desenvolvimento atingiram outros patamares, especialmente no que se refere ao conhecimento das coisas de sexo, e suas memórias não guardam mais os mesmos detalhes, o que serviria unicamente para atender rigidamente as normas processuais que, quando utilizadas dessa forma, desconsideram por completo que a finalidade do processo é a busca da verdade real.

Ainda de acordo com o citado autor, o grande problema em não adotar a dinâmica do depoimento sem dano no sistema jurídico brasileiro é o “embate entre a preservação dos direitos do acusado e a necessidade de evitar o abuso adicional da criança”.

Por meio do PL nº. 8.045/2010, sua aprovação significaria o fim da inércia existente, sobre a colheita de provas nos processos, no CPP, inserindo-lhe um procedimento que garante aos sujeitos em estado de desenvolvimento vítimas, sua devida proteção ao depor, além de reforçar o que há na Carta Maior, respeitando assim seus princípios como o do contraditório e da ampla defesa, que na verdade, são direitos primordiais do acusado.

Sobre a garantia do devido processo legal, acrescenta Wolff *in* Bitencourt (2010, p. 118):

O devido processo legal é considerado um dos princípios constitucionais de sustentação da democracia e expressa-se, entre outros pressupostos, pela existência no âmbito processual penal do contraditório e da ampla defesa, da existência da prova, de recurso à instância superior. O objetivo, então, da inquirição da vítima ou testemunha, é a produção de provas, o que representa, para o réu, uma garantia de ter uma condenação justa, e, para todos os cidadãos a segurança de que não serão condenados por atos que não praticaram.

Há que ressaltar ainda que, o Projeto garante o princípio do devido processo legal, pois todas as suas declarações sobre quem cometeu e como ocorreu o abuso

serão reduzidas a termo, sem deixar de lado o seu objetivo em garantir que a integridade psíquica da criança ou do adolescente seja violada.

Usando as palavras de José Antônio Daltoé Cezar, Silva (2011, p.57) explica:

O recente projeto propõe a observação, além das garantias constitucionais que enaltecem o devido processo legal como o contraditório e a ampla defesa, também,

(...) à luz das normas processuais vigentes, respeito e dignidade às crianças e adolescentes que são ouvidos em juízo, com absoluta prioridade, conforme determina o artigo 227 da Constituição Federal”.

Isto posto, os princípios existentes na CF e as garantias encontradas no ECA seriam então efetivados com a aprovação do Projeto e a conseguinte mudança na norma processual penal vigente.

#### 4.7 Realização do projeto depoimento sem dano na Paraíba.

No Brasil, como já exposto, foi no Rio Grande do Sul, na 2ª. Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, que ocorreu a primeira audiência utilizando o método proposto pelo Depoimento Sem Dano, e esta inquirição foi realizada em agosto de 2003 pelo seu idealizador José Antônio Daltoé Cezar.

A primeira audiência por meio desse método de escuta da vítima de abuso sexual, criança ou adolescente, no Nordeste, foi realizada no estado do Rio Grande do Norte. No entanto, na Paraíba o depoimento sem dano só foi feito pela primeira vez em 15 de julho de 2010, onde o caso tratava de um crime de estupro.

De acordo com o Tribunal de Justiça da Paraíba, o réu estava respondendo o processo em liberdade na 6ª Vara da capital João Pessoa e, a vítima possuía 08(oito) anos, tendo sido ocorrido a violência sexual em fevereiro do mesmo ano (2010).

Participaram da audiência realizada por videoconferência, o Juiz e o Promotor do caso, Dr. Gustavo Procópio e Dr. Rodrigo Pires de Sá, a Promotora da Infância e da Juventude, Dra. Soraia Scorel e a advogada do réu, Dra. Ana Carmem M. Cavalcanti.

Na sala de audiência comum permaneceram os agentes jurídicos, enquanto que, em uma sala especial, repleta de brinquedos, ficaram a vítima menor de idade

e uma psicóloga e uma assistente social. Então, as perguntas foram sendo formuladas pelos operadores de Direito e repassadas, através do equipamento de áudio, para as técnicas melhorarem-nas no sentido de utilizarem uma linguagem menos rebuscada e mais infantil.

A prática da oitiva de vítimas e testemunhas em casos de abuso sexual feita através do Depoimento Sem Dano conjugou elementos essenciais que são a produção da prova em face do princípio do contraditório e a preservação dos direitos da criança que foi vítima.

Diante do sucesso da primeira audiência realizada no Estado da Paraíba, o Juiz Gustavo Procópio concluiu que o Depoimento Sem Dano deve ser algo permanente, de uma maneira que seja possível a realização do método não apenas nos fóruns criminais, mas também nos cíveis, em virtude da busca pela garantia dos direitos dos infanto-juvenis enquanto vítimas ou testemunhas.

#### 4.8 Estudo de Caso: Análise dos dados oriundos do questionário aplicado aos profissionais atuantes na área da Infância e da Juventude.

Para melhor auxiliar na compreensão acerca da relevância do Depoimento Sem Dano esta pesquisa se propôs a realizar um questionário contendo cinco perguntas destinadas à profissionais atuantes na área da Infância e da Juventude.

Tais profissionais foram questionados sobre se alguma vez em sua atuação profissional já haviam se deparado com algum caso onde criança foi vítima de abuso ou violência sexual ou se existia a suspeita desse tipo de crime. O segundo item do questionário foi sobre a necessidade de inquirição dessa vítima de abuso para configurar elemento de prova. Sobre essa oitiva, questionou-se se a mesma foi realizada nos moldes tradicionais, isto é, através de membro ou servidor responsável. Foi também perguntado se o profissional conhecia ou já havia aplicado a técnica do Depoimento Sem Dano. E por fim, indagou-se sobre a ajuda do Depoimento Sem Dano visando uma melhor coleta da prova.

Delimitou-se como área de pesquisa a Comarca de Sousa, tendo em vista ser a Comarca mais acessíveis à pesquisa e também escolhida em razão de ser a



única do interior dotada de equipe multidisciplinar prevista no ECA em apoio da Vara da Infância e da Juventude.

Foram entrevistados 12(doze) profissionais, dentre eles 03(três) juízes de direito, 02(dois) defensores públicos, 01(uma) advogada assistente da Defensoria Pública, 01(um) promotor de justiça, 01(um) psicólogo, 02(duas) técnicas em educação e 02(duas) assistentes sociais.

Foi verificado que ao serem questionados a respeito dos casos em que, em sua atuação profissional encontram crianças que haviam sido vítimas de abuso sexual ou ao menos, a suspeita de algum tipo de abuso de caráter sexual, 10 profissionais responderam que sim, e apenas 1 respondeu com não. Dentre os que afirmaram já terem se deparado com criança vítima de abuso sexual, 9 afirmaram que a inquirição da criança foi necessária como elemento de prova. E, indagados sobre a maneira como, nesses casos, é ouvida a vítima infanto-juvenil, 8 dos entrevistados admitiram que a oitiva ocorre nos moldes tradicionais, sendo questionadas sobre o fato ocorrido pelo servidor responsável.

Ao serem questionados a respeito do modelo de oitiva chamado Depoimento Sem Dano, exatamente todos os profissionais afirmaram conhecê-lo. E por fim, foi demandado sobre o auxílio que proporcionaria a prática do Depoimento Sem Dano se instaurado nas oitivas das vítimas e testemunhas infanto-juvenis, tendo afirmativas que a efetivação da técnica ajudaria bastante, como também seria imprescindível.

Sendo assim, foi possível perceber que, na Comarca de Sousa onde foi realizada a pesquisa, os profissionais que atuam na área da Infância e da Juventude além de presenciarem casos infanto-juvenis de abuso sexual, reconhecem a necessidade de que esses sujeitos considerados em estado de desenvolvimento, sejam ouvidos em uma sala especial e por técnicos capacitados, como propõe o Depoimento Sem Dano.

## 5 CONCLUSÃO

Através do presente trabalho observou-se, preliminarmente, o tratamento dedicado às crianças e adolescentes ao longo da história, tendo em vista que só foram reconhecidas como sujeitos de direitos a partir da Declaração dos Direitos da Criança, aprovada em 1959 e, enfatizando que, somente em 1989, a doutrina da proteção integral foi inserida nesse contexto por meio da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Em razão da análise desses dois itens basilares no que se refere aos infanto-juvenis, foi verificado que estes se atentam a resguardar os direitos humanos e fundamentais que cada criança e adolescente possuem, baseando-se no seu estado de pessoa em desenvolvimento, como também, neste último, na doutrina da proteção integral, afinal estes sujeitos merecem prioridade absoluta, tendo a família, o Estado e a sociedade o papel de garantir que sejam respeitados todos os seus direitos.

A pesquisa também apresentou alguns dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, enfatizando sobre os tipos de exploração pelo qual são vítimas, principalmente a de caráter sexual e, mostrou que, infelizmente, apesar de todas as garantias que possuem os infanto-juvenis, a legislação ainda é falha, pois não garante integralmente essa proteção, visto que têm seus direitos violados frequentemente.

O texto segue analisando os crimes sexuais contra a criança, inclusive os que são trazidos no ECA, demonstrando as práticas infracionais e as penas previstas para quem comete tais crimes que violam a dignidade e integridade da vítima menor de idade. Neste sentido, a pesquisa ofereceu destaque para a violência sexual que ocorre no âmbito familiar, mostrando as conseqüências que o abuso, ocasionado aos infanto-juvenis, pode acarretar.

Ainda no segundo capítulo, destacou-se a questão de, mesmo sendo tão complicado e difícil para a vítima relatar o que lhe aconteceu, revivendo o abuso sofrido, ainda há o problema da incredulidade do seu depoimento, em decorrência de não ter amparo da família após a descoberta do fato, pelo medo das ameaças do

agressor, como também, por não se sentirem a vontade nas salas de audiências para expor o que aconteceu com o abusador.

Em sequência, o último capítulo tratou acerca do Projeto Depoimento sem Dano, fazendo um aparato sobre a importância dos avanços na vitimologia e expondo sobre a revitimização que sofre a criança ou adolescente no momento em que vão até o Poder Judiciário, esclarecendo sobre o desrespeito os direitos das crianças e adolescentes quando são ouvidas em juízo, tendo em vista que os profissionais não têm a devida capacidade para fazerem a inquirição.

Desta forma, nitidamente verificou-se que o Código de Processo Penal é falho, pois além de não dispor de meios em que a oitiva não agrida os infanto-juvenis, não faz nenhuma diferença da inquirição de adultos para com a destes sujeitos.

O capítulo ainda explanou sobre a dinâmica do projeto Depoimento Sem Dano, abordando acerca do direito comparado e da realização desse projeto na Paraíba. Por fim, a análise de casos realizada com os profissionais da área da Infância e da Juventude, foi capaz de mostrar que a maioria desses atuantes, deparando-se com casos de abuso sexual afirmaram ser a sua oitiva feita em sala de audiência normal com juiz, promotor e advogado, isto é, com pessoas sem técnica necessária para entender a linguagem não-verbal da vítima.

E, em razão do que foi apurado, constatou-se que terminantemente todos os profissionais que foram entrevistados admitem ser o modelo Depoimento Sem Dano uma prática que ajudaria, consideravelmente, para que a escuta da vítima infanto-juvenil fosse feita sem prejuízos para as partes e sem a revitimização da criança ou do adolescente.

## 6 REFERÊNCIAS

ADORNO, Rodrigo. **A violação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente no Brasil.** Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=144>>. Acesso em: 16.08.2013.

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção Sobre os Direitos da Criança.** Disponível em:

<<http://WWW.dhnet.org.br/direitos/sip/ONU/textos/tratado11.htm>>. Acesso em: 12. 09.2013

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Disponível

em:<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>.

Acesso em: 23.08.2013

BARCELLOS, Caco. **Violência sexual.** Profissão repórter. Disponível em: <[HTTP://youtube.com/watch?v=1AbV8\\_yoKPE](HTTP://youtube.com/watch?v=1AbV8_yoKPE)> . Acesso em 17.08.2013

BEE, Helen. Tradução Maria Adriana Veríssimo Veronese. **A criança em desenvolvimento.** 9ª. ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

BISPO, Márcia Margareth Santo. **Da vitimização secundária à revalorização da vítima no Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: <

[http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=475](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=475) >. Acesso em: 05/11/2013

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar. Por uma política pública de redução de danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Biblioteca **Declaração Universal dos direitos humanos.** Disponível em :

<[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em 29.08.2013

BRASIL. **Código Penal - CP - DL-002.848-1940.** Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/111829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111829.htm)> Acesso em 25.08.2013

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – vol. 3.** 7ª. ed. Ed. Saraiva, 2009.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano - AMB**. 2008 *Disponível em:* <[www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto\\_DSD.pdf](http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf)>. Acesso em: 22.10.2013

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção** / Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2010. Disponível em: <[site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/.../escutFINALIMPRESSO.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/.../escutFINALIMPRESSO.pdf)>. Acesso em: 22.09.2013

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **"Natureza e Implantação de Novo Direito da Criança e do Adolescente"**. In *Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90, Estudos Sócio-Jurídicos*. Renovar. PAG. 19.

COSTA, Helena Regina Lobo da **A dignidade humana: teoria de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 11º. Ed. São Paulo. Ed. Malheiros, 2010.

CURY, Munir. **ARTIGO 17/LIVRO 1 - TEMA: RESPEITO** Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/b121815c-b5c6-4c93-ac64-161d65d4c553/Default.aspx>> Acesso em 05.09.2013.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2ª. ed. Ed. Revista dos Tribunais.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - 5. Direito de Família**. 25ª. ed. Saraiva, São Paulo, 2010.

EDUCAÇÃO.CC. **Direitos das crianças e dos adolescentes**. Disponível em: <<http://www.educacao.cc/cidada/direitos-da-crianca-e-adolescentes/>>. Acesso em: 16.08.2013

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. Curitiba. Ed. Juruá, 2011.

FUKS, Lucía Barbero. **Consequências do abuso sexual infantil**. Disponível em: < <http://www2.uol.com.br/percurso/main/pcs36/36Fuks.htm> > Acesso em 25.08.2013

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 13<sup>o</sup>. Ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2011.

JUNIOR, João Paulo Roberti. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. Revista da Unifebe (Online) 2012. Disponível em:< <http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf> >. Acesso em: 06.09.2013

LEIROS, Maria Wilma de Souza Bezerra. **O significado dos Direitos Humanos da criança e do adolescente em exclusão social**. João Pessoa, 2002. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/monografias/dht/mono\\_pb\\_maria\\_wilma\\_significado\\_dh\\_exclusao.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/monografias/dht/mono_pb_maria_wilma_significado_dh_exclusao.pdf)>. Acesso em: 01.08.2013

LIMA, Alana Christine dos S. *et.al.* **Direitos das Crianças e Adolescentes**. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/crianca.html> > Acesso em 12.09.13

LUMATTI, Ana Beatriz. **Depoimento sem Dano: consensos e dissensos**. <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/abid/77/Conteudold/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx> > Acesso em 05.09.2013

MIRABETE, Julio Fabbrini e Renato N. **Código Penal Interpretado**. 8<sup>a</sup>. ed. Ed. Atlas, 2013.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619)>. Acesso em 15.08.2013.

NASCIMENTO, André. *et. al.* **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas**. Disponível em: <<http://pt.calameo.com/read/0000983192616f8bce94a>> Acesso em 08.09.2013

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal Comentado**. 10ª. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

PAGANINI, Juliana. MORO, Rosângela Del. **A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais**. Amicus Curiae, Vol. 6, No 6 (2009)2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/view/534/526>>. Acesso em: 25.08.2013

PANHAN, Fábio Henrique. **A criminologia, a vitimologia e seus objetos de estudo**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10744](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10744)>. Acesso em: 09.10.2013.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Histórico da Sociedade Brasileira de Vitimologia no Brasil 2012**. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/24785/historico-da-sociedade-brasileira-de-vitimologia-no-brasil> Acesso em: 08.08.2013

ROSSATO, Luciano Alves. Lépore, Paulo Eduardo. Cunha, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

SEABRA, André Salame. **Abuso sexual na infância**. Disponível em: <<http://www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/andreseabraabusosexual.htm>> Acesso em 29.08.2013.

SILVA, Cristiana Russo Lima da. **O grito silencioso da criança diante da violência sexual intrafamiliar**. Crato, Ce. 2011

SILVA, Eduardo Pordeus. SILVA, Cristiana Russo Lima da. **Teorias e práticas dos Direitos Humanos**. Cajazeiras, PB: FAFIC. Ed. Real, 2012.

SILVA, Karoline da. **(IN) APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO SEM DANO**. Florianópolis, 2011. Disponível em: <[www.egov.ufsc.br/portal/sites/.../monografia\\_-\\_karoline\\_ds\\_silva.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/.../monografia_-_karoline_ds_silva.pdf)>. Acesso em: 12.10.2013

SILVA, Lilian Ponchio e. (et al). **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes**. Ed. Saraiva. São Paulo, 2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça - ACR: 70027797067 RS , Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 08/01/2009, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: **Diário da Justiça** do dia 27/01/2009. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5624277/apelacao-crime-acr-70027797067-rs>>. Acesso em: 15.11.2013

SERGIPE, Tribunal de Justiça - ACR: 2010314937 SE , Relator: Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de julgamento: 29/11/2010, **Câmara Criminal**. Disponível em: < <http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18124602/apelacao-criminal-acr-2010314937-se-tjse>>. Acesso em: 15.11.2013

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Data de Julgamento: 26/04/2005, **T5 - Quinta Turma**. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7227804/recurso-especial-resp-704744-rn-2004-0165547-4/relatorio-e-voto-12973875>>. Acesso em: 15. 11. 2013

TURMINHA.MPF. **A lei garante a proteção contra o abuso e a exploração sexual**. Disponível em: < [http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/copy\\_of\\_a-lei-garante-a-protecao-contra-o-abuso-e-a-exploracao-sexual](http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/copy_of_a-lei-garante-a-protecao-contra-o-abuso-e-a-exploracao-sexual)> Acesso em: 26.08.2013

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente: apuração do ato infracional à luz da jurisprudência: Lei Federal nº. 8.069, de 13.07.1990**. 2ª. Ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2006

VELASQUEZ, Miguel Granato. **DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id455.htm>>. Acesso em: 15.08.2013

Velazquez, **Violências cotidianas, violência de gênero**. Buenos Aires, Paidós, 2003

WILM, Paloma. **Direitos de Crianças e Adolescentes também são Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.portal.ufpa.br/imprensa/noticia.php?cod=7040>>. Acesso em: 15.08.2013.



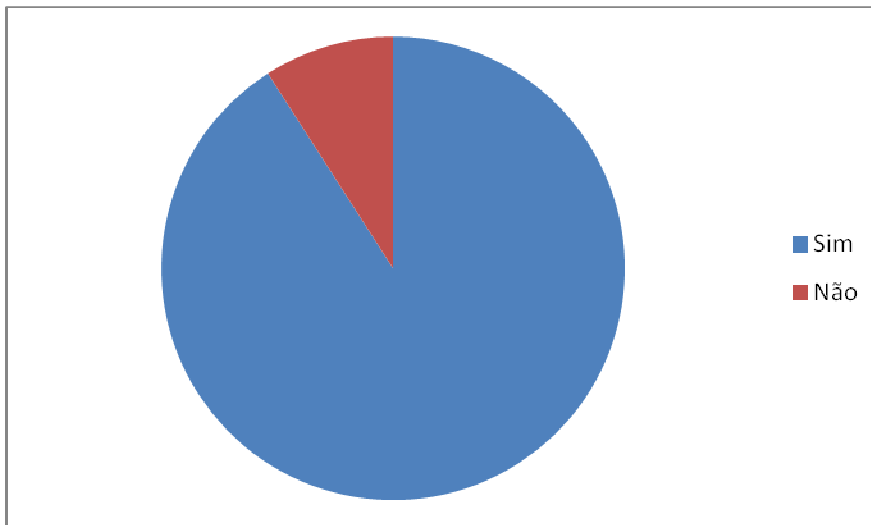
WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; ARAÚJO, Eliane Aparecida Campanha. **Prevenção do abuso sexual infantil: um enfoque interdisciplinar**. Ed. Juruá, Curitiba, 2010. Disponível em: <<http://www.jurua.com.br/bv/pagina.asp?id=21071>>. Acesso em: 25.09.2013

WOLFF, Maria Palma. **Inquirição de crianças vítimas de violência e abuso sexual: uma análise da participação do serviço social**. In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). *Depoimento Sem Dano: uma política de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 115-13.

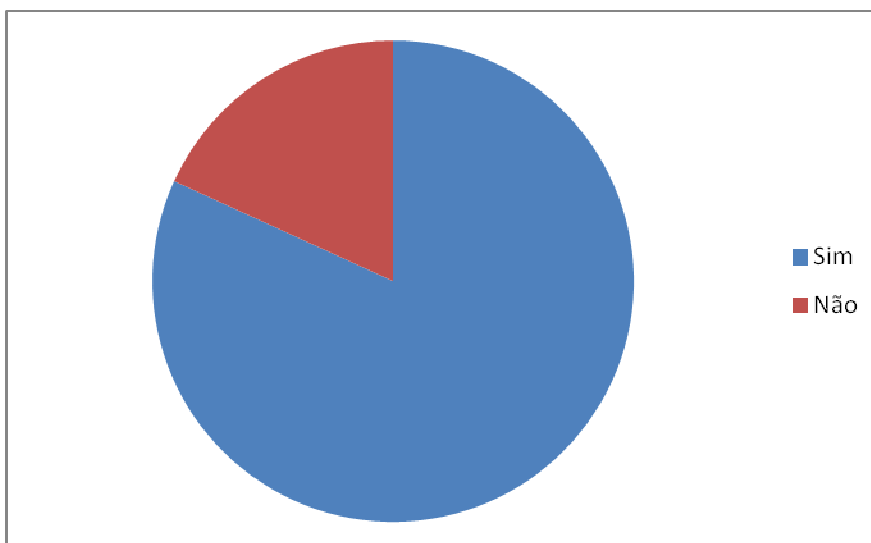
## APÊNDICE

### (A) GRÁFICOS – QUESTIONÁRIO

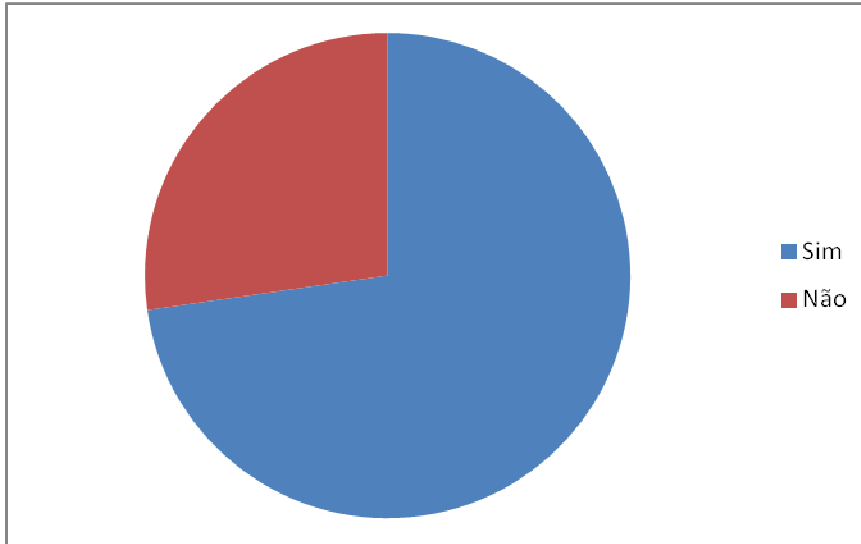
1. Deparou-se com criança(s) que foram vítimas de abuso/violência sexual ou havia suspeita de abuso dessa natureza?



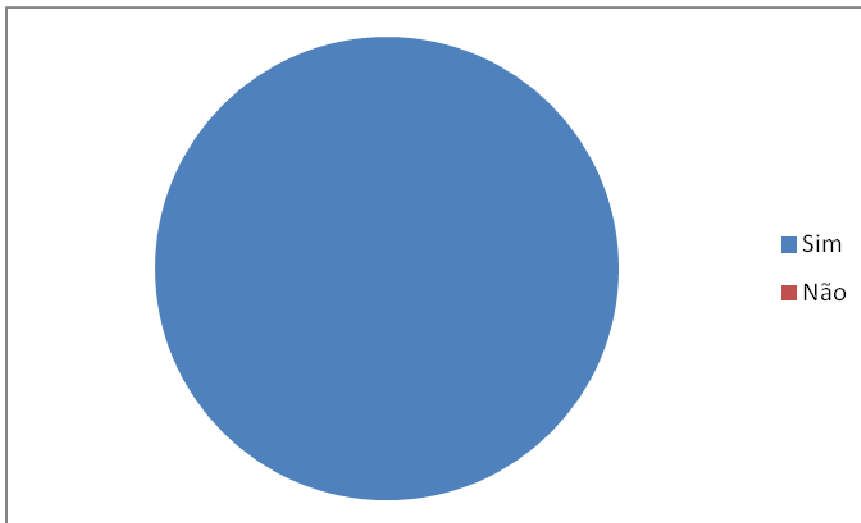
2. A oitiva da criança vítima foi necessária para constituir elemento de prova?



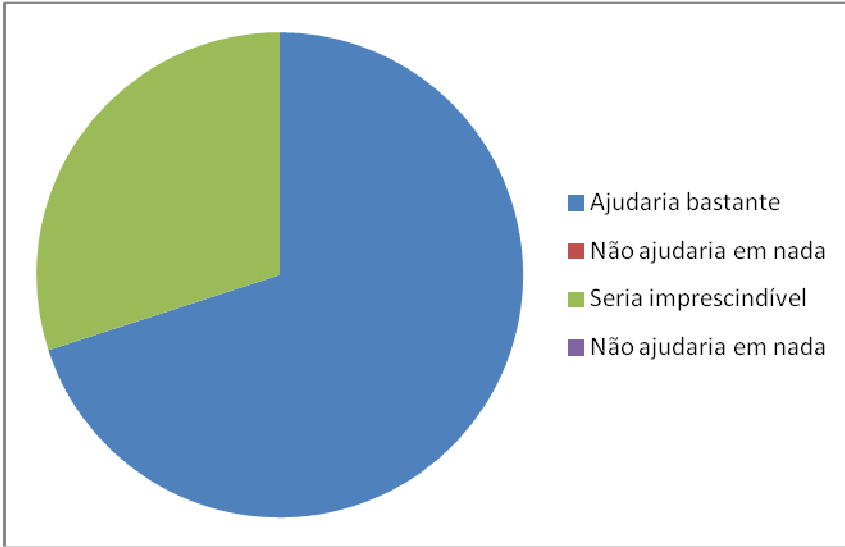
3. A oitiva foi realizada nos moldes tradicionais?



4. Conhece o modelo Depoimento Sem Dano?



5. O Depoimento Sem Dano auxiliaria na melhor coleta da prova?



**ANEXO**

**UNIIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA E  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

**Questionário para Monografia – Guiomar Gomes de Abrantes Nogueira**

Destinado aos profissionais que atuam na área da Infância e Juventude (Juízes, Promotores, Defensores Públicos, Conselheiros Tutelares, Delegados, Assistentes sociais e Psicólogos)

Seu nome: \_\_\_\_\_

Atividade que exerce: \_\_\_\_\_

Local/cidade onde exerce a atividade: \_\_\_\_\_

- ✓ **Este questionário é formado por (cinco) questões e visa abordar e conhecer aspectos acerca do depoimento sem dano no âmbito de atuação dos profissionais consultados.**
- ✓ **Todas as questões devem ser respondidas respeitando o enunciado de cada uma.**
- ✓ **Por favor, não deixe questões em branco. Suas respostas ajudarão o alcance dos objetivos.**
- ✓ **Para responder, coloque um “X” na frente da sua resposta.**

**Ex.:1- Sim X**

**2- Não**

- ✓ **Muito obrigada.**

1.Em sua atuação profissional já se deparou com caso(s) onde criança(s) foram vítimas de abuso/violência sexual ou existia suspeita de abuso dessa natureza?

( ) Sim

( ) Não

2.No procedimento instaurado para aferição de tal abuso foi necessária a oitiva dessa criança para subsidiar os elementos de prova?

( ) Sim

Não

3.A oitiva dessa criança foi realizada nos moldes tradicionais, ou seja, no modelo em que a mesma é inquirida pelo membro/servidor (conselheiro, juiz, delegado) responsável?

Sim

Não

4.Conhece ou já aplicou a técnica/modelo do DEPOIMENTO SEM DANO?

Sim

Não

5.Em sua opinião profissional, a adoção da técnica do Depoimento Sem Dano, onde a criança é ouvida em sala separada com todo um aparato capaz de aferir inclusive a linguagem corporal, auxiliaria na melhor coleta de prova?

1 - Ajudaria bastante

2 - Ajudaria pouco

3 - Não ajudaria em nada

4 - Seria imprescindível